

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Vitório Júnior – PP
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATA**
 - 1.1 – Comissão
- 2 – ORDENS DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

**ATA****ATA DA 55ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/11/2025**

Às 10h6min, comparecem à reunião as deputadas Chiara Biondini e Beatriz Cerqueira e os deputados Zé Guilherme, Enes Cândido, Antônio Carlos Arantes, Hely Tarquínio, João Magalhães, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Gustavo Valadares, Leleco Pimentel e Zé Laviola. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e suspende os trabalhos. Reabertos os trabalhos às 10h37min, o presidente procede à leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Submetidos a votação, são rejeitados os requerimentos da deputada Beatriz Cerqueira que solicitam a retirada da matéria da pauta e a respectiva votação nominal, com votos favoráveis da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Hely Tarquínio. Registra-se a presença do deputado Ulysses Gomes. Submetido a votação, é aprovado, por unanimidade, o requerimento do deputado Enes Cândido que solicita que todos os requerimentos incidentais referentes ao Projeto de Lei nº 4.380/2025 sejam votados nominalmente. Submetido a votação nominal, é rejeitado o requerimento da deputada Beatriz Cerqueira que solicita o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 4.380/2025, com votos favoráveis da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Ulysses Gomes. Na fase da discussão, o Projeto de Lei nº 4.380/2025 foi debatido pelos deputados Leleco Pimentel e Beatriz Cerqueira e recebeu duas propostas de emenda do deputado Sargento Rodrigues. Registra-se a saída do deputado Ulysses Gomes. Submetido a votação nominal, é rejeitado o requerimento da deputada Beatriz Cerqueira que solicita o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 4.380/2025, com votos favoráveis da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Leleco Pimentel. Registra-se a presença do deputado Ulysses Gomes. Submetido a votação, é aprovado o parecer, pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.380/2025 na forma do Substitutivo nº 3 (relator: deputado Zé Guilherme), com votos contrários da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Ulysses Gomes. Submetida a votação, é rejeitada a Proposta de Emenda nº 2, com votos favoráveis da deputada Beatriz Cerqueira e do deputado Ulysses Gomes. A Proposta de Emenda nº 1 ficou prejudicada por estar contemplada no parecer do relator. Cumprida a finalidade da reunião, a

presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2025.

Zé Guilherme, presidente – Enes Cândido – Antônio Carlos Arantes – João Magalhães.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 25/2/2026, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 924/2023, do deputado Caporezzo, que acrescenta dispositivos à Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (Acrescenta artigos 10-A a 10-F, dispondo sobre transação administrativa disciplinar.) (Art. 193 – Equivalente a Código). A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública perdeu o prazo para emitir parecer. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Segurança Pública, que opina pela rejeição da Emenda nº 1.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 95/2025, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Demétrius David da Silva.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 106/2026, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Reynaldo Passanezi Filho.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 108/2026, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Carlos Augusto de Araújo Cateb.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 229/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, que altera a Lei nº 11.990, de 28 de novembro de 1995, que institui o Dia Estadual da Consciência Negra e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.768/2023, da deputada Andréia de Jesus, que institui a Semana Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Empregada Doméstica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 113/2023, do deputado Doutor Jean Freire, que obriga os *petshops*, as clínicas veterinárias e os estabelecimentos congêneres a afixar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 365/2023, da deputada Leninha, que institui, no âmbito dos hospitais públicos do Estado, programa de ampliação de Centro de Parto Normal – Casa de Parto para o atendimento à mulher no período gravídico-puerperal e dá outras providências. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 667/2023, do deputado Thiago Cota, que institui o selo Amigo do Turismo no âmbito do Estado e dá outras providências. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.182/2023, do deputado Rafael Martins, que dispõe sobre a desafetação do trecho da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Faria Lemos. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.589/2023, do deputado Gustavo Santana, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Investimentos no Setor de Tecnologia da Informação no Estado e dá outras providências. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.977/2024, do deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João do Paraíso o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.280/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural e patrimônio imaterial do Estado a Gruta dos Botocudos, localizada no Distrito de São Gonçalo, no Município de Barra Longa. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.680/2025, da deputada Lohanna, que acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.839/2025, do deputado Coronel Henrique, que reconhece como de relevante interesse social e econômico do Estado o tradicional Guaraná Mantiqueira, do Município de Itamonte. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.004/2025, do deputado Grego da Fundação, que reconhece como de relevante interesse cultural, social e econômico do Estado a Festa do Carro de Boi, realizada no Município de Alto Jequitibá. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.100/2025, do deputado Celinho Sintrocel, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Milho da Comunidade Quilombola de Vereda Viana, no Município de São João da Ponte. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.368/2025, do deputado Tadeu Leite, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Montalvânia o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 850/2023, do deputado Dr. Maurício, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o pastel de farinha de milho do Município de Pouso Alegre. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 995/2023, do deputado Lucas Lasmar, que declara como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial da saúde de Minas Gerais a Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais, localizada no Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.222/2023, do deputado Leleco Pimentel, que institui a Política Estadual de Incentivo à Produção e ao Consumo de Mandioca e seus Derivados e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.443/2024, do deputado Carlos Henrique, que estabelece a política estadual unificada para responder aos sinistros de trânsito envolvendo animais em via pública. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Meio Ambiente e de Transporte opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.540/2024, do deputado Doutor Wilson Batista, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Muriaé o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.621/2024, da deputada Maria Clara Marra, que institui a Política Estadual de Apoio às Mães Pâncreas no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão dos Direitos da Mulher.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.988/2024, do deputado Bruno Engler, que institui o programa Merenda Feliz no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e pela rejeição do Substitutivo nº 2, da Comissão do Trabalho.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.404/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.002/2025, do deputado Duarte Bechir, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ijaci a área correspondente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.330/2025, do deputado Sargento Rodrigues, que altera o art. 4º da Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, que institui a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo do Grupo de Atividades de Defesa

Social do Poder Executivo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.628/2025, da deputada Ione Pinheiro, que autoriza reversão do imóvel que especifica ao Município de Ibirité. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 25/2/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 526/2023, do deputado Thiago Cota.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 491/2023, da deputada Marli Ribeiro; 546/2023, da deputada Nayara Rocha; e 3.984/2025, do deputado Doutor Paulo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/2/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/2/2026

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 16.187, 16.193, 16.211 e 16.225/2026, da deputada Andréia de Jesus; e 16.223/2026, do deputado Leleco Pimentel.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/2/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 16.084/2025 e 16.207, 16.209, 16.215, 16.217 a 16.219, 16.224, 16.232, 16.233 e 16.256 a 16.258/2026, do deputado Sargento Rodrigues; 16.180/2025, do deputado Grego da Fundação; e 16.255/2026, do deputado Arlen Santiago.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/2/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.113/2025, do deputado Neilando Pimenta.

Requerimento nº 16.129/2025, da Comissão de Cultura.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 25/2/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 25/2/2026**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 25/2/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.317/2025, do deputado Bosco; e 3.834/2025, do deputado Oscar Teixeira.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.954/2024, do deputado Adriano Alvarenga; 3.794/2025, do deputado Rodrigo Lopes; 3.997/2025, da deputada Beatriz Cerqueira; 4.127/2025, do deputado João Vítor Xavier; 4.270/2025, do deputado Leleco Pimentel; 4.400/2025, do deputado Rafael Martins; 4.404/2025, do deputado Mauro Tramonte; 4.417/2025, do deputado Doutor Jean Freire; 4.433/2025, do deputado Bosco; 4.567/2025, do deputado Ulysses Gomes; 4.575/2025, do deputado Leandro Genaro; 4.664/2025, da deputada Ana Paula Siqueira; e 4.703/2025, da deputada Maria Clara Marra.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 16.182/2026, da deputada Ana Paula Siqueira, e 16.204/2026, da deputada Andréia de Jesus.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 25/2/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 25/2/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.675/2025, do deputado Doutor Wilson Batista.

Requerimento nº 16.196/2026, da deputada Andréia de Jesus.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 25/2/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 16.183 a 16.186, 16.189, 16.190 16.194, 16.197 a 16.199, 16.206 e 16.226/2026, da deputada Andréia de Jesus.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 25/2/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e os deputados Luizinho, Hely Tarquínio e Lincoln Drumond, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/2/2026, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o plano de trabalho para a educação básica e superior no Estado, a ser apresentado pelo secretário de Estado de Educação na condição de convocado.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/2/2026, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 3.159/2021, do deputado Sargento Rodrigues, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 16.084/2025 e 16.207, 16.209, 16.215, 16.217 a 16.219, 16.224, 16.232, 16.233 e 16.256 a 16.258/2026, do deputado Sargento Rodrigues; 16.180/2025, do deputado Grego da Fundação; e 16.255/2026, do deputado Arlen Santiago, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Oscar Teixeira, Antonio Carlos Arantes e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/2/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a necessidade de políticas públicas do Estado para garantir a segurança econômica dos municípios da bacia leiteira da região do Alto Paranaíba.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Leonídio Bouças, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES**

– Foram recebidas na 3ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 24/2/2026, as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 107/2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de fevereiro de 2026.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 108/2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Carlos Augusto de Araújo Cateb.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Carlos Augusto de Araújo Cateb o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de fevereiro de 2026.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.637/2024**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Rodrigo Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao viaduto localizado no Km 85 da Rodovia MG-050, no Município de Itaúna.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

Cabe a esta comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em estudo tem por finalidade dar a denominação de Maria Fernandes ao viaduto localizado no Km 85 da Rodovia MG-050, no Município de Itaúna.

Antes de emitir seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que opinasse sobre a questão. Em resposta, a pasta enviou nota técnica do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual o órgão se manifestou favoravelmente à pretensão do projeto em tela, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial e não existem outros equipamentos públicos rodoviários no referido município com a denominação proposta para o viaduto em questão.

A proposta também foi baixada em diligência ao autor, para que fornecesse mais detalhes sobre a atuação pública da homenageada Maria Fernandes, o que foi feito na sequência.

De posse dessas informações e expondo os argumentos a ela concernentes, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

No que compete a esta comissão analisar, consideramos justa e meritória a homenagem a Maria Fernandes, que, segundo o autor, é modelo e inspiração para os familiares e os cuidadores de pessoas atípicas na região de Itaúna. Entendemos, assim, que a proposição deve avançar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.637/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Delegada Sheila, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.092/2025**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre as denominações do trecho da Rodovia MG-335 que liga o Município de Bom Sucesso e o Distrito de Mercês de Água Limpa, no Município de São Tiago, e da ponte sobre o Rio Grande, entre os Municípios de Bom Sucesso e Ijaci, na mesma rodovia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Em exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise tem por finalidade dar a denominação de Zé Turco ao trecho da Rodovia MG-335 compreendido entre o Município de Bom Sucesso ao Distrito de Mercês de Água Limpa, no Município de São Tiago, e a denominação de Geraldo Soares à ponte sobre o Rio Grande, entre os Municípios de Bom Sucesso e Ijaci, na mesma rodovia.

Antes de emitir seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que ela opinasse sobre a matéria. Em resposta, a pasta enviou a esta Casa nota técnica do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual o órgão se manifestou favoravelmente às pretensões da matéria em estudo, uma vez que os próprios públicos que se pretende nomear não possuem denominação oficial e não existem outros equipamentos públicos rodoviários nos municípios com a denominação proposta.

O autor da proposição, também instado a definir com exatidão o trecho da rodovia MG-335 que se pretende dar nome, prestou a informação devida à comissão jurídica.

Assim, de posse desses dados e expondo os argumentos a ela concernentes, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, para aprimorar a redação do projeto.

No que compete a esta comissão analisar, consideramos justa e meritória as homenagens a José Nasper Nangino, conhecido como Zé Turco, falecido em 15/2/2018, e a Geraldo Soares, falecido em 9/11/2018. Como destacado pelo autor da proposição, ambos foram importantes cidadãos da região. Segundo ele, José Nasper Nangino foi uma referência do esforço das famílias descendentes de imigrantes, ao passo que Geraldo Soares se destacou pelo esforço no abastecimento de alimentos na região.

Entendemos, portanto, que a proposição deve avançar nesta Casa, com os aprimoramentos trazidos pela comissão jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.092/2025, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2026.

Delegada Sheila, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.007/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avela e desarquivada a requerimento do deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho das Associações Comunitárias de Moradores da Região da Pampulha – Conapam – Creche Recanto da Laurinha, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.007/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho das Associações Comunitárias de Moradores da Região da Pampulha – Conapam – Creche Recanto da Laurinha, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 47, interpretado conjuntamente com o art. 61 do Código Civil, permite depreender que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere; e o art. 48 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.007/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.159/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 3.159/2021 “altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 200, de 1937, que cria medalha de Mérito Militar na Força Pública e no Corpo de Bombeiros”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/9/2021, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em epígrafe altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 200, de 1937, que cria a medalha de Mérito Militar na Força Pública e no Corpo de Bombeiros. O objetivo é alterar o tempo de efetivo serviço do militar na corporação como critério para o recebimento da referida medalha.

Segundo o autor, “a presente proposição visa, tão-somente, atualizar a Lei nº 200, de 1937, conforme critérios utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais na Lei nº 14.487, de 9 de dezembro de 2002, que trata do mesmo tema”.

A matéria contida no projeto enquadra-se na competência legislativa do Estado, por força de sua prerrogativa de autoadministração prescrita no art. 25 da Constituição da República.

Registramos, por fim, que compete à comissão subsequente sua análise pormenorizada sob o aspecto meritório.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.159/2021.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.904/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Socioambiental Filhos das Estrelas – Asafe –, com sede no Município de Barbacena.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/8/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.904/2022 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Socioambiental Filhos das Estrelas – Asafe –, com sede no Município de Barbacena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 13/8/2025), o art. 16, § 1º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 37, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica assistencial congênere, com sede e atividades no Município de Barbacena.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.904/2022 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.318/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Serviço de Promoção da Criança, Adolescente e Jovem – Servir –, com sede no Município de Januária.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/9/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.318/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Serviço de Promoção da Criança, Adolescente e Jovem – Servir –, com sede no Município de Januária.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 25/2/2025), o § 2º do art. 32 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o § 3º do art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir a nomenclatura da entidade, de acordo com o novo estatuto apresentado.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.318/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Declara de utilidade pública a entidade Serviço de Promoção da Criança, Adolescente e Jovem – Serviço Jovem, com sede no Município de Januária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Serviço de Promoção da Criança, Adolescente e Jovem – Serviço Jovem, com sede no Município de Januária.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.153/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto em epígrafe visa declarar de utilidade pública a ONG Paredão Ousadia Solidário, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.153/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a ONG Paredão Ousadia Solidário, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 2º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 25 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.153/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Doorgal Andrada – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.618/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Dom José Mauro, com sede no Município de Janaúba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/7/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.618/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Dom José Mauro, com sede no Município de Janaúba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 44 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.618/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Bruno Engler – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.007/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luizinho, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Cultural Casa do Teatro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/11/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.007/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Cultural Casa do Teatro, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 24, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019,

de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta; e o art. 32 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.007/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.181/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, o projeto em epígrafe visa alterar a denominação da Escola Estadual de Ensino Fundamental Anos Finais e Médio, localizada no Município de Ibitité.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/12/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 16/12/2025, a relatoria solicitou fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida e informasse se existe, no Município de Ibitité, outro próprio público com a mesma denominação que se vislumbra dar ao referido educandário; e à Secretaria de Estado de Educação, para que esta que pronunciasse sobre a denominação almejada, esclarecendo se a comunidade escolar aquiesce com o nome proposto.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.181/2024 pretende alterar a denominação da Escola Estadual de Ensino Fundamental Anos Finais e Médio, localizada na Rua Gafith, 90, Bairro Novo Horizonte, Município de Ibitité, a fim de que passe a ser denominada Escola Estadual Professora Heley de Abreu Silva Batista.

Compete a essa Comissão de Constituição e Justiça avaliar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da alteração proposta.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Dado isso, resta que a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Tratando-se, ademais, de denominação de escola pública, devem ser observados os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que preconizam a participação especial e qualificada da comunidade escolar na organização e na gestão das instituições de ensino.

À luz dessas disposições normativas, convém esclarecer que aos próprios públicos, normalmente, são atribuídos nomes que os associam às virtudes de personalidades do passado, como forma de homenagem, ou fazem referência a elementos geográficos, culturais ou históricos. Em ambas as hipóteses, a denominação é uma forma tanto de reafirmar os valores da comunidade, vinculando-os às instituições ou espaços públicos, quanto de criar um referencial para a memória coletiva, servindo de elemento de coesão social.

Assentadas essas premissas, cumpre então tecer considerações a respeito da vida da homenageada. Formada em pedagogia, com especialização em educação inclusiva, Heley de Abreu Silva Batista, natural de Montes Claros, teve seu trabalho intensamente marcado pela educação e pela inclusão social e infantil. Propunha métodos, buscava gerar interação entre alunos mais tímidos e era conhecida por ser extremamente amável com cada um deles. Faleceu em 5 de outubro de 2017, aos 43 anos, no incêndio ocorrido na creche “Gente Inocente”, no Município de Janaúba, tendo lutado bravamente para salvar a vida de vinte e cinco crianças. O ato, que ganhou repercussão nacional à época, consistiu num gesto de grande coragem e heroísmo da homenageada, que sacrificou a própria vida para salvar a vida dos seus alunos.

A Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 6/2025, pela qual manifesta sua concordância com a denominação proposta, informando que já existe instrução processual de denominação, junto à Secretaria de Estado de Educação, com a mesma denominação proposta na proposição em análise, o que demonstra que a denominação foi escolhida de forma democrática e participativa pela comunidade escolar, como preconiza a lei; e que não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado no Município de Ibirité com nome igual ao que está sendo proposto para o educandário.

Em face do exposto, somos favoráveis à denominação pretendida. Apresentamos, porém, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, apenas com o propósito de adequar a redação à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.181/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a denominação da Escola Estadual de Ensino Fundamental Anos Finais e Médio, localizada no Município de Ibirité.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Escola Estadual de Ensino Fundamental Anos Finais e Médio, localizada no Município de Ibirité, passa a denominar-se Escola Estadual Professora Heley de Abreu Silva Batista.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.815/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Nova Esperança dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Boião, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/6/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.815/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Nova Esperança dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Boião, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.815/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.060/2025

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto em epígrafe “institui a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro no Estado, visando promover a segurança e a autonomia das mulheres que viajam sozinhas ou em grupo ou que trabalham no setor turístico”, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

A proposta foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 4.335/2025, que institui a política estadual de estímulo ao turismo feminino seguro no Estado, de autoria da deputada Ione Pinheiro, por guardarem semelhança entre si.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer de mérito, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.060/2025 visa instituir a Política Estadual de Estímulo ao Turismo Feminino Seguro no Estado, para promover a segurança e autonomia das mulheres que viajam sozinhas ou em grupo ou que trabalham no setor turístico de Minas Gerais.

A proposta prevê como diretrizes, dentre outras: o desenvolvimento de ações de sensibilização e capacitação para os prestadores de serviços turísticos sobre as necessidades e os direitos das mulheres viajantes e trabalhadoras do setor, com foco na prevenção e no combate ao assédio, à violência e a todas as formas de discriminação; a promoção da criação e divulgação de roteiros e produtos turísticos voltados para o público feminino, que valorizem a cultura local, o empreendedorismo feminino e ofereçam experiências seguras e enriquecedoras; a articulação com órgãos e entidades de segurança pública para o desenvolvimento de protocolos de atendimento e proteção às mulheres turistas e trabalhadoras do setor em situação de vulnerabilidade; o apoio a iniciativas de empreendedorismo feminino no setor de turismo, visando fortalecer a autonomia econômica das mulheres e a oferta de serviços mais adequados ao público feminino (art. 2º).

Entre outras medidas, a proposta elenca como possíveis ações estatais: a criação de um selo ou certificação para estabelecimentos e serviços turísticos que adotem boas práticas em relação à segurança, ao atendimento e à valorização das mulheres; o estabelecimento de parcerias com o setor privado, organizações da sociedade civil e outras instituições para o desenvolvimento de projetos e ações conjuntas; a criação de um comitê gestor com a participação de representantes do governo, do setor turístico, de organizações de mulheres, de especialistas no tema e de representantes de trabalhadoras do setor, para o acompanhamento e a avaliação da política (art. 3º).

Na justificativa, a autora do projeto destacou o aumento do número de mulheres que viajam sozinhas ou em grupo e a necessidade de garantir sua segurança e bem-estar durante as experiências turísticas. Enfatizou que o turismo feminino é um segmento em expansão, cuja consolidação depende da criação de ambientes seguros e acolhedores. Ressaltou que a proposta também busca promover a autonomia e o empreendedorismo feminino no setor, por meio da atuação conjunta do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Relativamente ao mérito, na perspectiva da defesa dos direitos da mulher, a política estadual de estímulo ao turismo feminino seguro aqui proposta dialoga diretamente com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS – 5, da Organização das Nações Unidas – ONU¹ –, que estabelece a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas como metas essenciais para o desenvolvimento. Entre suas diretrizes, o ODS 5 prevê a eliminação de todas as formas de discriminação e violência, bem como a promoção da participação plena e efetiva das mulheres em espaços de liderança e tomada de decisão, princípios que fundamentam a necessidade de políticas que ampliem a segurança, a autonomia e o protagonismo feminino em todos os ambientes, inclusive no setor turístico.

A violência contra a mulher, vale ressaltar, não se restringe ao ambiente doméstico. Trata-se de um fenômeno estrutural, presente em toda a sociedade, que compromete a liberdade, a autonomia e a segurança das mulheres em espaços públicos e privados.

Seja no transporte coletivo, no ambiente de trabalho, nas ruas ou em ambientes de lazer, as mulheres são cotidianamente expostas a riscos como assédio sexual, importunação sexual e outras formas de violência de gênero.

Nesse contexto, o cenário brasileiro evidencia, de forma contundente, a urgência de uma política pública com o alcance desta iniciativa em análise. De acordo com os dados do *Atlas da Violência 2025*², do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea –, a letalidade feminina no Brasil permanece como grave problema público, que já matou quase 4 mil mulheres apenas em 2023. A violência letal contra as mulheres segue padrões estruturais que afetam de maneira desproporcional mulheres negras e aquelas em situação de vulnerabilidade.

O caso de Julieta Hernández, divulgado pela CNN Brasil³ em 8/1/2024, ilustra de forma emblemática essa realidade. A artista venezuelana foi brutalmente assassinada enquanto viajava sozinha pelo Amazonas, demonstrando a vulnerabilidade de mulheres em deslocamento, seja por turismo, trabalho ou mobilidade cotidiana. Sua morte, marcada por violência extrema e permeada por dinâmicas de gênero e vulnerabilidade social, revela que os riscos enfrentados por mulheres extrapolam o ambiente doméstico e se estendem aos espaços públicos, aos trajetos e às situações de viagem. Ainda que inexistam estatísticas específicas sobre violência contra mulheres turistas, episódios como o de Julieta reforçam a necessidade de políticas públicas para proteção e segurança das mulheres em circulação no território mineiro.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que as políticas estaduais de estímulo ao turismo feminino seguro reforçam o compromisso do País com a promoção da igualdade de gênero e a proteção integral da mulher contra todas as formas de discriminação e violência. Ressaltou não haver óbices à apresentação da matéria, contudo, para adequar o projeto às balizas constitucionais que regem o processo legislativo e suprimir seu art. 4º, apresentou o Substitutivo nº 1.

Pelo exposto, consideramos que a proposição em tela é meritória e oportuna, pois estabelece no Estado diretrizes para promoção da segurança, do bem-estar e da autonomia das mulheres que viajam sozinhas ou em grupo e visa estimular a participação, a liderança e o empreendedorismo feminino no setor. Não obstante, para aprimorar a matéria, propomos a inclusão de objetivos para a política – relacionados ao fomento do turismo feminino, o incentivo à igualdade de gênero e o fortalecimento do empreendedorismo –, além de ajustes de técnica legislativa, alterações que apresentamos, ao final deste parecer, no Substitutivo nº 2.

Por fim, nos termos do art. 173, § 3º, do Regimento Interno, devemos nos pronunciar também acerca da proposição anexada. Entendemos que todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a ela, tendo em vista a semelhança que guarda com o projeto em análise.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.060/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a política estadual de estímulo ao turismo feminino seguro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de estímulo ao turismo feminino seguro, que visa proporcionar condições para que mulheres que viajam sozinhas, em grupo ou que atuam profissionalmente na cadeia produtiva do turismo tenham experiências seguras, acolhedoras e livres de violência ou discriminação.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – fomentar o turismo feminino em suas diversas modalidades;

II – promover a segurança, o bem-estar e a autonomia das mulheres durante suas experiências turísticas;

III – estimular a participação, a liderança e o protagonismo feminino no setor do turismo;

IV – incentivar a igualdade de gênero e o respeito às diversidades no ambiente turístico;

V – fortalecer o empreendedorismo feminino vinculado à atividade turística.

Art. 3º – A política de que trata esta lei observará as seguintes diretrizes:

I – sensibilização e capacitação dos profissionais que atuam na cadeia produtiva do turismo sobre as necessidades e os direitos das mulheres viajantes e trabalhadoras do setor, com foco na prevenção e no combate ao assédio, à violência e a todas as formas de discriminação;

II – criação e divulgação de roteiros e produtos turísticos voltados para o público feminino, que ofereçam experiências seguras e enriquecedoras;

III – incentivo à adoção de medidas de segurança e acolhimento para mulheres em estabelecimentos de hospedagem, transporte, alimentação, lazer e demais setores da cadeia produtiva do turismo;

IV – articulação com órgãos e entidades de segurança pública para o estabelecimento de protocolos de prevenção, atendimento e proteção às mulheres turistas e trabalhadoras do setor em situação de vulnerabilidade;

V – implantação e divulgação de canais de informação e apoio para mulheres viajantes e trabalhadoras do setor de turismo, com dados sobre segurança, direitos, serviços de assistência e redes de apoio;

VI – fomento à pesquisa e à coleta de dados sobre o perfil, as demandas e a participação das mulheres no turismo, para o aprimoramento das políticas e ações do setor;

VII – apoio a iniciativas de mulheres no setor de turismo, visando fortalecer a autonomia econômica e promover práticas sustentáveis e seguras;

VIII – promoção de campanhas de conscientização sobre o respeito, a segurança e a valorização das mulheres na atividade turística.

Art. 4º – Para a implementação da política de que trata esta lei, o Estado poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – criação de selo ou certificação para estabelecimentos e serviços da cadeia do turismo que adotem boas práticas voltadas para a segurança, o acolhimento e a valorização das mulheres;

II – estabelecimento de parcerias com o setor privado, organizações da sociedade civil e outras instituições, visando ao desenvolvimento de projetos e ações conjuntas;

III – destinação de recursos financeiros específicos para o apoio a iniciativas de turismo feminino seguro e à valorização das mulheres que atuam no setor;

IV – integração das ações da política de que trata esta lei com outras políticas públicas estaduais voltadas para as mulheres, para o turismo e para a igualdade de gênero;

V – criação de um comitê gestor intersetorial, com representação do poder público, da cadeia produtiva do turismo, de organizações de mulheres, de especialistas e de representantes de trabalhadoras do setor, para o acompanhamento e a avaliação da política de que trata esta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Ana Paula Siqueira, presidenta – Ricardo Campos, relator – Roberto Andrade.

¹Disponível em: <<https://unric.org/pt/objetivo-5-igualdade-de-genero-2/>>. Acesso em: 23 fev. 2026.

²Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2026.

³Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quem-era-julieta-hernandez-artista-venezuelana-morta-no-amazonas/>>. Acesso em: 23 fev. 2026.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.093/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro Especial de Convivência, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.093/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Especial de Convivência, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 24/11/2025), o § 2º do art. 23 veda a remuneração de seus diretores; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade beneficente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.093/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.471/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Regional de Desenvolvimento Sustentável do Mucuri, com sede no Município de Teófilo Otoni.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.471/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Regional de Desenvolvimento Sustentável do Mucuri, com sede no Município de Teófilo Otoni.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado, na forma da lei, que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 38, § 2º, e 43 vedam a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 47, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.471/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.601/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lincoln Drumond, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à Rodovia LMG-760, no trecho entre o Distrito de Cava Grande até o entroncamento com a BR-381, no Município de Timóteo.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 25/11/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se a rodovia possui denominação oficial e se existe, no Município de Timóteo, outro próprio estadual com o mesmo nome que se pretende dar ao mencionado trecho rodoviário.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.601/2025 tem por escopo dar a denominação de contorno viário Engenheiro Sérgio Leite de Andrade à Rodovia LMG-760, no distrito de Cava Grande até o entroncamento com a BR-381, no Município de Timóteo.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar dos assuntos que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

No caso em apreço, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 242/2025, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que essa autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial. Além do mais, o DER-MG esclareceu que Sérgio Leite de Andrade se destacou por sua liderança técnica e institucional em favor da engenharia e da indústria mineira, tendo impulsionado projetos voltados à modernização da infraestrutura e ao fortalecimento do setor produtivo do Vale do Aço. Seu falecimento ocorreu em 14/7/2025.

Assim, não há óbices à tramitação da proposição. Porém, com o intuito de adequar o texto à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.601/2025 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-760 que liga o distrito de Cava Grande à BR-381, no Município de Timóteo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Contorno Viário Engenheiro Sérgio Leite de Andrade o trecho da Rodovia LMG-760 que liga o Distrito de Cava Grande à BR-381, no Município de Timóteo.

Art. 2º – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.758/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres de Rio Pomba, com sede no Município de Rio Pomba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/11/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher, para parecer

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.758/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres de Rio Pomba, com sede no Município de Rio Pomba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 40 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 53 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.758/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Bruno Engler.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.786/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Atlética de Corredores de Rua de Santo Antônio do Monte – Acorsam –, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/12/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.786/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Atlética de Corredores de Rua de Santo Antônio do Monte – Acorsam –, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado, na forma da lei, que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 3º do art. 18 veda a remuneração dos membros da Diretoria; e o art. 49 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.786/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.815/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Desportiva BV2 Futsal, com sede no Município de Paraisópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 4/12/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.815/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desportiva BV2 Futsal, com sede no Município de Paraisópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 6º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 9º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica que tenha preferencialmente o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.815/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Bruno Engler – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 241/2019

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Noraldino Júnior, dispõe sobre o transporte de animais domésticos e da fauna silvestre no serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros no Estado.

A matéria foi distribuída às comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Tramita anexo o Projeto de Lei nº 45/2019, por tratar de conteúdo semelhante ao da proposição em análise.

Fundamentação

O projeto em estudo, em seu texto original, trata do transporte de animais domésticos e da fauna silvestre no serviço rodoviário intermunicipal de transporte coletivo de passageiros no Estado. Ele prescreve regras detalhadas relativas ao referido transporte, tais como apresentação de atestado sanitário do animal, peso máximo e acondicionamento em recipiente próprio para o seu transporte, valor da tarifa a ser paga pelo serviço, entre outras disposições regulamentares.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça propôs um novo texto, para, em linhas gerais, deixar ao Poder Executivo a discricionariedade de permitir ou não o transporte de animais domésticos de pequeno porte, bem como para retirar detalhes da norma, por tratarem de matéria típica de atos infralegais. A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, apresentou o Substitutivo nº 2, que, basicamente, incluiu uma cláusula diretiva a respeito do bem-estar animal ao texto proposto pela comissão jurídica.

De nossa parte, devido à complexidade da matéria e à possibilidade de eventual norma interferir em esferas distintas de política pública, baixamos o projeto em diligência à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, solicitando o posicionamento desses órgãos acerca do tema.

Em resposta, a Semad opinou sobre vários dispositivos do texto. Em linhas gerais, sugeriu que a norma não se aplicasse sobre nenhuma espécie de animal da fauna silvestre, que não entrasse em detalhes sobre os procedimentos relativos a esse transporte – a serem tratados em regulamento – e que tivesse cláusula que garantisse o bem-estar animal durante o transporte. Já a Seinfra opinou favoravelmente a que a futura norma autorizasse de forma expressa o transporte de animais domésticos, deixando o detalhamento para o Poder Executivo e proibindo esse transporte em coletivos com características urbanas durante os horários de pico.

Tendo em vista todas as informações trazidas ao longo da tramitação, entendemos que o projeto é meritório e serve como oportunidade tanto para o Poder Executivo ter segurança em seus atos regulamentares e na gestão das políticas públicas de transporte e meio ambiente, quanto para os tutores e seus animais quando precisarem se deslocar pelo território mineiro. Entretanto, para harmonizar os preceitos da proposição com a segurança jurídica dos contratos de transporte em vigor, apresentamos abaixo o Substitutivo nº 3, de modo a disciplinar a forma de custeio do serviço, estabelecer a responsabilidade do tutor pelo bem-estar do animal e assegurar a observância de critérios operacionais e de segurança no transporte de animais.

O Projeto de Lei nº 45/2019, ora anexado, versa sobre a mesma matéria, razão pela qual é cabível a presente análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 241/2019 na forma do Substitutivo nº 3, abaixo redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros no Estado, nos termos de regulamento.

§ 1º – A autorização de que trata o *caput* abarca os modos de transporte rodoviário, ferroviário e metroviário.

§ 2º – O disposto no *caput* não se aplica ao transporte coletivo com características urbanas durante os horários de pico.

§ 3º – O transporte de animais domésticos será facultativo, observados os critérios operacionais e de segurança a serem definidos em regulamento, destinados a assegurar a integridade dos usuários, dos tripulantes e dos animais transportados.

Art. 2º – A autorização de que trata o art. 1º observará:

I – a preservação da comodidade, higiene e segurança dos passageiros e de terceiros;

II – a utilização de equipamentos necessários à segurança e à higiene do animal doméstico, dos usuários do transporte coletivo e de terceiros;

III – a apresentação de documentos de comprovação vacinal do animal, quando cabível;

IV – a garantia do bem-estar do animal transportado, sob pena de se configurarem maus-tratos.

V – a responsabilidade do tutor pela integridade física do animal e pelos danos que ele possa causar a terceiros, passageiros, tripulantes e a outros animais;

VI – a cobrança de tarifa regular da linha para o transporte do animal.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Thiago Cota, presidente – Celinho Sintrocel, relator – Coronel Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.792/2022**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Alegre a área correspondente.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.792/2022 determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-347 compreendido entre o Km 58 e o Km 61, com a extensão de 3km, e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São José do Alegre a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de integrar o perímetro urbano municipal, destinando-o à implantação de via urbana e à regularização dos imóveis existentes no local.

A proposição estabelece, ainda, que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação da área em comento não implica alteração de natureza jurídica, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de São José do Alegre a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Com o objetivo de adequar o texto do projeto à técnica legislativa, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

A respeito do assunto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 121/2022, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da proposição em apreço.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de São José do Alegre manifestou sua anuência à desafetação do trecho em questão por meio do Ofício nº 252/2025.

Entendemos que a doação em análise, ao transferir ao Município de São José do Alegre a obrigação pela manutenção e pela conservação da via, favorecerá a autonomia municipal e viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação do trecho.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição sob análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.792/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Charles Santos – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 354/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em comento visa instituir a Política Estadual de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Serviço Público Estadual.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Direitos Humanos e de Administração Pública, para receber parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e a Comissão de Direitos Humanos opinaram pela aprovação da matéria na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame almeja a instituição de uma política estadual de equidade de gênero, raça e valorização das trabalhadoras no serviço público estadual, por meio do estabelecimento de objetivos e linhas de ação para sua implementação. Ainda, a proposição prevê o incentivo da articulação com órgãos de segurança, educação, política para mulheres e assistência social (art. 8º) e a criação, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, de comissão consultiva dedicada ao planejamento, monitoramento e avaliação dessa política (art. 9º).

Em sua justificação, o autor destacou que a violência contra as mulheres é decorrente de uma perspectiva patriarcal e machista ainda vigente, sendo imprescindível a existência de uma política estadual em prol da equidade de gênero e de raça, bem como de valorização da força de trabalho feminina no serviço público do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que, embora a proposição não se insira no âmbito de iniciativa privativa do governador, faz-se necessário realizar adequações em seu texto. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1, que suprimiu a atribuição de competências a órgãos ou entidades estatais e adicionou artigo à Lei nº 21.043, de 23/12/2013, que dispõe sobre a promoção da igualdade entre mulheres e homens e acrescenta dispositivo à Lei nº 11.039, de 14 de janeiro de 1993.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, alertou sobre a dificuldade de inserção das mulheres no mercado de trabalho, público ou privado, e sobre a existência de obstáculos, sobretudo para as mulheres negras, a seu crescimento no meio produtivo em comparação com os homens. Ressaltou, ao final, que os ajustes realizados pela comissão que a precedeu foram apropriados, pois adequaram o tema às diretrizes vigentes. Dessa forma, aprovou o conteúdo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

A seu turno, a Comissão de Direitos Humanos frisou a relevância do projeto, uma vez que nele se verifica o intuito de se avançar na promoção da equidade de gênero e de raça no âmbito do serviço público estadual. Então, aprovou a matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto à análise de incumbência desta Comissão de Administração Pública, lembramos que a Lei nº 21.043, de 2013, determina que compete ao Estado promover a igualdade entre mulheres e homens, além de prevenir, coibir e eliminar as formas de

discriminação direta e indireta contra a mulher (art. 1º). Nesse sentido, vê-se que o Substitutivo nº 1, ao propor diretrizes específicas voltadas à promoção da equidade entre homens e mulheres e da equidade racial no âmbito do serviço público, encontra-se em consonância com o artigo 2º da mencionada lei, o qual dispõe que, para o atendimento da legislação, serão instituídos planos, programas e ações administrativas.

Em adendo, pontuamos que, segundo a publicação “Mulheres no Serviço Público Brasileiro”, a presença feminina em cargos de liderança não apenas reflete uma administração pública mais democrática e responsiva, “mas também potencializa o impacto para a gestão e formulação de políticas públicas efetivas”.¹

Consideramos, portanto, que a proposta em questão é de grande relevância e que os aprimoramentos feitos são meritórios e oportunos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 354/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Charles Santos – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes – Leleco Pimentel.

¹Disponível em: <https://movimentopessoasafrente.org.br/wp-content/uploads/2024/11/mulheres-no-servico-publico-brasileiro-recomendacoes-para-o-acesso-ascensao-e-permanencia-nos-cargos-de-lideranca.pdf>. Acesso em 5 ago. 2025.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 632/2023

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria da deputada Leninha, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do sistema de logística reversa no Estado de Minas Gerais para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Conforme o § 2º do art. 173 do Regimento Interno, em razão da semelhança de objeto, foram anexados à proposição em estudo o Projeto de Lei nº 3.540/2025, que “dispõe sobre a instituição do Programa de Logística Reversa de Materiais Recicláveis – Minas Recicla – e a criação do Minas Feira no âmbito do Estado”; e o Projeto de Lei nº 4.911/2025, que “estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa no Estado de Minas Gerais para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências”, ao qual por sua vez, está anexado o Projeto de Lei nº 5.021/2026, que “institui o Programa Estadual de Reuso, Reciclagem e Economia Circular de Baterias de Lítio no Vale do Jequitinhonha e dá outras providências”.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 632/2023 pretende tornar obrigatória a logística reversa de resíduos no Estado, em articulação com a legislação federal sobre o tema, principalmente a Lei Federal nº 12.305, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos

Sólidos – PNRS; com os Decretos Federais nºs 11.413 e 11.414, de 2023, que a regulamentam; e com a Lei Federal nº 14.026, de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico.

O art. 1º define como objetivo da proposição estabelecer os critérios para a implantação do sistema de logística reversa de embalagens; o art. 2º estabelece as diretrizes a serem seguidas, como a gestão integrada e sustentável dos resíduos sólidos, a inserção das cooperativas e associações de catadores no sistema de logística reversa – SLR –, e o envolvimento dos munícipes na logística reversa como corresponsáveis pela destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados.

A definição de embalagens em geral – quais sejam, as que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e pelas normas técnicas brasileiras – está no art. 3º, assim como as definições de empresas obrigadas a estruturar e implementar sistema de logística reversa de embalagens em geral (os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos comercializados em embalagens, produzidos ou comercializados no Estado de Minas Gerais), de entidade gestora (pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar, operacionalizar o sistema de logística reversa de determinados resíduos, conforme definido no art. 33 da PNRS); e de coleta seletiva solidária de resíduos, como aquela realizada no sistema porta a porta pelas cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis, entre outras definições.

Os arts. 4º ao 6º tratam da implantação do sistema de logística reversa de embalagens. Para tanto, especifica ações, atividades, soluções integradas, programas municipais de coleta seletiva, medidas e etapas necessárias à sua implementação, como, por exemplo, o Plano de Logística Reversa a ser apresentado ao órgão ambiental do Estado pelas empresas obrigadas a estruturá-la e implementá-la.

Por sua vez, o art. 7º estabelece, além de outras disposições, que as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis cadastradas no Programa Bolsa Reciclagem, previsto na Lei nº 19.823, de 2011, deverão ser as escolhidas para compor o Plano de Logística Reversa, cujo cadastro servirá como órgão certificador dos empreendimentos dos catadores.

As metas a serem atingidas pela logística reversa de embalagens em geral da empresa obrigada constam do art. 8º, que determina que elas deverão ser comprovadas por meio da apresentação de um relatório anual contendo seus dados, os dados da entidade representada, se for o caso, o respectivo programa de logística reversa que desenvolve ou do qual faz parte, a síntese do Plano de Logística Reversa apresentado como parte do programa e a medição dos indicadores definidos para cada um dos resultados propostos no plano e sua periodicidade, além de outros requisitos.

O art. 8º também traz em seus parágrafos importantes disposições para as cooperativas e associações de catadores, como a comprovação de destinação ambientalmente correta das embalagens por recibos ou notas fiscais nos dois primeiros anos da implementação da logística reversa, como forma de auxiliá-las em sua estruturação e regularização. O § 8º estipula que as empresas obrigadas devem comprovar ao menos 70% dos volumes/massa total a serem recuperados para atingimento das metas por meio dos serviços de cooperativas ou associações de catadores; e o § 9º estabelece que elas ficam responsáveis por observar a meta quantitativa de reinserir no processo produtivo o percentual de 30% em massa, em relação aos volumes colocados no mercado estadual, considerando o período de 1º de janeiro até 31 de dezembro do ano anterior.

Por último, os arts. 9º ao 11 tratam das penalidades e da fiscalização do cumprimento das obrigações.

Os artigos descritos acima fazem parte do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que excluiu do projeto os dispositivos que continham matéria restrita à iniciativa do governador do Estado. Toda a análise a seguir se dará a partir desse substitutivo, mesmo que ele não seja citado explicitamente.

Inicialmente, lembramos que Minas Gerais possui robusta legislação sobre logística reversa, materializada na política estadual de resíduos sólidos (Lei nº 18.031, de 2009), na lei que apoia os municípios a implantarem coleta seletiva de resíduos (Lei nº 13.766, de 2000), na que dispõe sobre a reciclagem de materiais e instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à gestão de

resíduos sólidos (Lei nº 14.128, de 2001) e na que trata da concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis – o Bolsa Reciclagem (Lei nº 19.823, de 2011).

Em janeiro de 2024, o Poder Executivo, por meio do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – regulamentou extensivamente a matéria, com a publicação da Deliberação Normativa – DN – nº 249, que estabelece diretrizes e obrigações para a estruturação, a implementação e o monitoramento de sistemas de logística reversa de diversos produtos, incluindo as embalagens em geral (plástico, papel, papelão, metais e vidro). O ato normativo determina que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem protocolar seus Planos de Logística Reversa – PLR – e Planos de Comunicação e Educação Ambiental – PCEA – na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad. A deliberação normativa também incorpora inovações federais, como os créditos de logística reversa, e prevê a participação de cooperativas de catadores.

Apesar de a mencionada DN Copam nº 249, de 2024, ter preenchido uma lacuna regulatória, sua natureza como norma administrativa de órgão colegiado a torna menos estável do que uma lei. Uma deliberação normativa pode ser alterada ou revogada por uma nova decisão do Copam, um processo relativamente mais simples do que a alteração de uma lei. A suscetibilidade dessa norma a mudanças é exemplificada na atuação de setores específicos, como o agrossilvipastoril (parágrafo único do art. 1º), que conseguiu garantir que a DN não se aplicasse diretamente a suas atividades, já reguladas pela Lei Federal nº 14.785, de 2023. Essa flexibilidade, embora possa acomodar peculiaridades setoriais, também gera incerteza para o planejamento de longo prazo, tanto para o setor produtivo como para os demais atores da cadeia de reciclagem.

Nesse contexto, entendemos que o Projeto de Lei nº 632/2023 não deve ser visto como uma redundância em relação a normas federais ou à DN Copam nº 249, mas, sim, como um fortalecimento da política de logística reversa em Minas Gerais. Ao converter as diretrizes administrativas em uma lei estadual, a proposição confere a elas mais solidez e hierarquia no ordenamento jurídico. Para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, a existência de uma lei oferece a segurança jurídica necessária para realizar investimentos e planejar suas operações de longo prazo com maior previsibilidade, sabendo que as regras do jogo não serão alteradas abruptamente por um ato administrativo.

A inclusão produtiva e a meta vinculante para catadores é, sem dúvida, o ponto mais inovador e socialmente relevante da proposição em análise, que a distingue de outras normativas. O projeto transforma a inclusão social dos catadores de uma mera diretriz em uma obrigação quantitativa e vinculante. Basta observar que o artigo 8º, § 8º, determina que as empresas responsáveis pela logística reversa “ficam obrigadas a comprovar ao menos 70% dos volumes/massa total a ser recuperada para atingimento das metas através dos serviços de cooperativas ou associações de catadores”. Essa disposição eleva os catadores de coadjuvantes a protagonistas na política ambiental estadual.

Consideramos que essa imposição da meta de 70% deverá criar uma pressão de mercado que direcionará o setor privado a estabelecer parcerias efetivas e de longo prazo com as organizações de catadores. Essa pressão de mercado deve servir como um catalisador para a formalização, profissionalização e estruturação desses grupos. Para cumprir a lei, as empresas serão forçadas a auxiliar as cooperativas a se tornarem parceiras comerciais viáveis, com capacidade de emitir notas fiscais e prestar serviços de forma eficiente, pelos chamados projetos estruturantes. O projeto de lei, portanto, não é apenas uma norma ambiental, mas um instrumento de política social que visa mitigar a informalidade e a vulnerabilidade de uma população que, historicamente, é a principal responsável pela coleta e pré-beneficiamento da fração reciclável dos resíduos.

A proposição estabelece metas quantitativas claras e mecanismos de comprovação que incentivam a formalização. A meta inicial de reinserir 30% da massa de embalagens no processo produtivo (art. 8, § 9º) é um ponto de partida ambicioso, com a previsão de revisão bienal e a futura definição de metas por tipo de material – vidro, metais, plásticos, etc. (art. 8, §§ 10 e 11).

Um dos mecanismos mais interessantes do projeto está nos §§ 2º e 3º do art. 8º, que preveem dois anos de transição, a partir da vigência da lei, entre a aceitação de recibos e a exigência de notas fiscais como comprovantes de destino dos materiais.

Consideramos que esse dispositivo não é meramente burocrático, mas uma ferramenta de política pública, que utiliza a necessidade de cumprimento da lei para impulsionar a formalização das cooperativas e associações. Ao aceitar recibos nos dois primeiros anos, o projeto oferece um período de carência para que as entidades de catadores se estruturam e se regularizem, com o apoio e o incentivo direto das empresas que precisam de seus serviços para cumprir as metas. Após esse período, a exigência de nota fiscal consolida o processo de formalização e integra plenamente a atividade de reciclagem ao mercado formal.

Vislumbramos que a política de logística reversa de embalagens a ser implementada a partir desta proposição poderá impulsionar fortemente a formalização e a profissionalização dos catadores no Estado, criando um modelo no qual a gestão de resíduos sólidos se traduz em geração de renda e dignidade. O projeto não se limita a replicar a normativa administrativa já existente. Ele aprimora, consolida e, sobretudo, integra de maneira substancial a dimensão social à agenda ambiental, garantindo que os ciclos da economia circular se fechem de forma completa, com benefícios ambientais e sociais perenes.

Por fim, apresentamos novo substitutivo, ao final deste parecer, para adequar a redação de alguns artigos do Substitutivo nº 1 à técnica legislativa e incluir conceitos que entendemos necessários, como o do Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral – Cere –, em substituição ao Certificado de Reúso ou Reciclagem (inciso X do art. 3º). O CERE, instituído pelo Decreto Federal nº 11.413/2023, com regulamentação robusta e detalhada, atende aos propósitos da logística reversa de embalagens em geral e à estruturação das associações e cooperativas de catadores aqui propostas. Já o certificado de reúso, que foi suprimido, não é referenciado em legislação.

O Substitutivo nº 2, que propomos, ganhou ainda um maior detalhamento e consistência nos dispositivos de quase todos os seus capítulos, necessário para dar clareza e facilitar a implementação dos mecanismos e processos nele inseridos, a exemplo dos que dão prioridade de inclusão dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis ao sistema de logística reversa; e os que compõem as metas de recuperação de embalagens em geral em relação ao que a indústria colocou no mercado e a forma de sua comprovação.

A tradução para o texto da lei da complexa e multivariada engrenagem da cadeia da logística reversa de embalagens em geral foi possível com a participação ativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, especialmente de sua Superintendência de Resíduos, que, atendendo a convite desta parlamentar, integrou a equipe de técnicos que trabalhou exaustivamente na construção deste novo texto.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.540/2025, que “dispõe sobre a instituição do Programa de Logística Reversa de Materiais Recicláveis – Minas Recicla – e a criação do Minas Feira no âmbito do Estado”, anexado à proposição em análise, por estabelecer a criação de programa no âmbito do Poder Executivo, avança em matéria de iniciativa restrita ao governador do Estado, o que impede seu acatamento.

Em relação ao Projeto de Lei nº 4.911/2025, que “estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa no Estado de Minas Gerais para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências”, igualmente anexado à proposição em análise, ao propor a estruturação e a implementação de sistemas de logística reversa, abarca resíduos sólidos já contemplados na proposição em análise e na legislação vigente, o que inviabiliza seu acolhimento.

Já sobre o Projeto de Lei nº 5.021/2026, anexado à proposição supramencionada, o qual “Institui o Programa Estadual de Reuso, Reciclagem e Economia Circular de Baterias de Lítio no Vale do Jequitinhonha e dá outras providências”, observamos que seu conteúdo estabelece a criação de programa no âmbito do Poder Executivo, o que invade área de iniciativa privativa do governador do Estado, o que também impossibilita que seja recepcionado por esta comissão.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 632/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação, no Estado, do sistema de logística reversa de embalagens em geral, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS –, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 3 de agosto de 2010, com a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e com as diretrizes de implementação, estruturação, operacionalização e monitoramento dos sistemas de logística reversa estabelecidas em regulamentos federais e estaduais.

Art. 2º – A implementação do sistema de que trata esta lei tem as seguintes finalidades:

I – potencializar a reinserção na cadeia produtiva da fração reutilizável ou reciclável presente nos resíduos sólidos urbanos, apoiando a operacionalização da hierarquia dos resíduos na gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos, em conformidade com a PNRS;

II – apoiar o fortalecimento da cadeia produtiva da reciclagem;

III – promover o desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º – A implementação do sistema de que trata esta lei observará as seguintes diretrizes:

I – destinação final ambientalmente adequada das embalagens em geral produzidas ou comercializadas no Estado, apoiando o desenvolvimento socioeconômico sustentável e inclusivo e a adoção de estratégias de mitigação dos impactos das mudanças climáticas;

II – gestão integrada e sustentável das embalagens em geral, incentivando a reutilização e a reciclagem e o uso de matérias-primas e insumos derivados de resíduos recicláveis;

III – integração e reconhecimento da atuação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a fração reutilizável ou reciclável dos resíduos sólidos urbanos, como forma de garantir condições dignas de trabalho e ampliar os ganhos ambientais da reutilização e da reciclagem das embalagens em geral;

IV – incentivo à inserção das organizações de catadores no sistema de que trata esta lei, com o objetivo de garantir a expansão e a eficiência dos processos logísticos de reciclagem e a geração de trabalho e renda, principalmente dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

V – fomento à formalização e à remuneração digna dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis dedicados à coleta, à triagem, ao beneficiamento, ao processamento, à transformação e à comercialização das embalagens em geral, promovendo a inclusão social e a criação de empregos verdes;

VI – apoio à viabilização da gestão integrada e sustentável de resíduos sólidos urbanos com a implementação da coleta seletiva das embalagens em geral, a formalização e a regularização das organizações de catadores e a destinação das embalagens em geral para reutilização ou reciclagem;

VII – desenvolvimento do sistema de que trata esta lei com a participação da população, a fim de conscientizar a sociedade sobre sua corresponsabilidade na destinação final ambientalmente adequada de resíduos;

VIII – estímulo à utilização de embalagens em geral com maior potencial de reutilização, reciclabilidade e retornabilidade e ao uso de conteúdo reciclado nas atividades produtivas.

Art. 4º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis as pessoas que se dedicam, individualmente ou em organizações de catadores, a uma ou mais das atividades de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como de educação ambiental e mobilização social para a reciclagem;

II – catador individual o catador de materiais reutilizáveis e recicláveis que não está vinculado a organizações de catadores;

III – organizações de catadores as cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

IV – embalagens em geral qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e pelas normas técnicas brasileiras;

V – sistema de logística reversa de embalagens em geral o conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta de embalagens em geral e a restituição desses materiais ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada;

VI – pontos de entrega voluntária os locais estabelecidos em caráter permanente pelo sistema de logística reversa de embalagens em geral destinados ao recebimento, ao controle e ao armazenamento temporário de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

VII – projeto estruturante o projeto a ser desenvolvido no sistema de logística reversa de embalagens em geral que contém o conjunto de medidas voltadas à implantação, à adequação e à melhoria da infraestrutura e dos equipamentos de recuperação das embalagens em geral, à qualificação e à capacitação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis envolvidos nos processos de recuperação dessas embalagens e à remuneração dos serviços prestados nas etapas operacionais relacionadas a coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização das embalagens em geral;

VIII – entidade gestora a pessoa jurídica, cadastrada por órgão ou entidade estadual competente, responsável por implementar, estruturar, operacionalizar e monitorar o sistema de logística reversa de embalagens em geral em modelo coletivo;

IX – operador do sistema de logística reversa de embalagens em geral a pessoa jurídica que realiza de forma direta uma ou mais das ações de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização das embalagens em geral;

X – Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral – Cere – o documento emitido por entidade gestora que certifica a empresa como titular de projeto estruturante de recuperação de embalagens em geral e comprova a restituição dessas embalagens ao ciclo produtivo;

XI – coleta seletiva a coleta de resíduos sólidos urbanos previamente separados conforme sua constituição ou composição;

XII – modelo coletivo a forma de implementação, estruturação, operacionalização e monitoramento do sistema de logística reversa de embalagens em geral desenvolvida de maneira coletiva por entidade gestora, que abranja o conjunto de entidades representativas dos setores envolvidos e das empresas aderentes;

XIII – modelo individual a forma de implementação, estruturação, operacionalização e monitoramento do sistema de logística reversa de embalagens em geral desenvolvida diretamente por empresa que não tenha aderido ao modelo coletivo.

CAPÍTULO II

DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

Art. 5º – A implementação, a estruturação, a operacionalização e o monitoramento do sistema de que trata esta lei são de responsabilidade das empresas que fabricam, importam, distribuem e comercializam no Estado embalagens em geral ou produtos comercializados em embalagens em geral.

§ 1º – Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes a que se refere o *caput* podem implementar, estruturar, operacionalizar e monitorar o sistema de que trata esta lei em modelo coletivo, por intermédio de entidade gestora, ou em modelo individual.

§ 2º – O fabricante de embalagens em geral fica obrigado a comprovar o atendimento às determinações estabelecidas em regulamentos federais e estaduais específicos, especialmente em relação à meta de uso de conteúdo reciclado na fabricação de novas embalagens e de introdução, no mercado, de embalagens duráveis, reutilizáveis e recicláveis, em conformidade com os princípios da economia circular.

§ 3º – O fabricante que não seja detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufacture produto em nome do detentor da marca deverá assegurar que a embalagem de seu produto esteja inserida no sistema de que trata esta lei.

Art. 6º – Na implementação, na estruturação e na operacionalização do sistema de que trata esta lei, as empresas a que se refere o art. 5º poderão adotar os procedimentos de compra de embalagens em geral e de estruturação de sistemas de reciclagem e de apoio a programas municipais de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos com a preferência por coleta seletiva realizada por organizações de catadores na modalidade porta a porta.

Art. 7º – A empresa, em caso de modelo individual, ou a entidade gestora, em caso de modelo coletivo, apresentará à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Plano de Logística Reversa – PLR – composto pelas seguintes ações:

I – as atividades que apoiará ou realizará para estimular a separação na fonte das embalagens em geral e sua destinação à coleta seletiva;

II – as campanhas de comunicação sobre as atividades previstas no inciso I, com informações sobre as ações de comunicação, sensibilização e mobilização do consumidor para a reutilização, a reciclagem e a devida separação na fonte das embalagens em geral;

III – as atividades que apoiará ou realizará para melhorar a eficiência da triagem e de outras ações de pré-beneficiamento das embalagens em geral, de modo a garantir a valorização dessas embalagens por meio de sua comercialização e de sua reinserção no ciclo produtivo de maneira ambientalmente adequada;

IV – a destinação final ambientalmente adequada a ser dada às embalagens em geral não passíveis de reciclagem no Estado;

V – a definição dos indicadores para aferição da obtenção dos resultados esperados com a implementação do PLR e a forma e a periodicidade de medição desses indicadores;

VI – a criação e a manutenção de *site* com orientações sobre a forma e os locais de descarte das embalagens em geral;

VII – as atividades educativas e de conscientização pública periódicas sobre os benefícios da devolução das embalagens em geral para reutilização e reciclagem;

VIII – as campanhas de educação ambiental a serem desenvolvidas em parceria com os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, a fim de informar sobre a responsabilidade dos consumidores e de outros envolvidos na operacionalização do sistema de que trata esta lei.

Parágrafo único – As medidas previstas nesta lei e as ações que compõem o PLR priorizarão a participação de organizações de catadores por meio da adoção de medidas voltadas à ampliação da capacidade produtiva e da geração de renda dessas organizações, visando à melhoria da qualidade de vida dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e à sustentabilidade de seus empreendimentos.

Art. 8º – Na operacionalização do sistema de que trata esta lei, no âmbito da responsabilidade compartilhada, serão observadas as seguintes obrigações:

I – os consumidores deverão separar as embalagens em geral, separando as retornáveis das não retornáveis, e deverão destiná-las à coleta seletiva, a um ponto de entrega voluntária ou diretamente aos distribuidores ou aos comerciantes a que se refere o art. 5º em seus estabelecimentos comerciais;

II – os distribuidores e os comerciantes a que se refere o art. 5º deverão restituir aos fabricantes ou aos importadores a que se refere o mesmo artigo as embalagens em geral devolvidas pelos consumidores a um ponto de entrega voluntária ou diretamente em seus estabelecimentos comerciais;

III – os importadores e os fabricantes a que se refere o art. 5º deverão efetuar o transporte das embalagens em geral devolvidas pelos consumidores ou triadas por organizações de catadores para comércio atacadista, reutilização, sistemas de triagem ou destinação final ambientalmente adequada de resíduos ou rejeitos;

IV – as empresas a que se refere o art. 5º viabilizarão a coleta e a destinação das embalagens em geral, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira do sistema de que trata esta lei.

§ 1º – As embalagens em geral devolvidas pelos consumidores ou oriundas de coleta seletiva serão transferidas a um local de triagem para os processos de pré-beneficiamento, preferencialmente operados e geridos por organizações de catadores, visando à reutilização ou à reciclagem dessas embalagens.

§ 2º – Para os fins desta lei, as obrigações atribuídas aos microempreendedores individuais se equiparam às atribuídas aos consumidores no inciso I do *caput*.

§ 3º – Na hipótese de o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos encarregar-se, em parte ou no todo, das obrigações de que tratam os incisos II e III do *caput*, de responsabilidade de empresas a que se refere o art. 5º, as ações do poder público serão devidamente remuneradas por essas empresas na forma previamente acordada entre as partes.

§ 4º – O conjunto de operadores do sistema de que trata esta lei será composto preferencialmente pelas organizações de catadores, as quais atuarão especialmente como prestadoras de serviço de coleta seletiva e de pré-beneficiamento das embalagens em geral.

§ 5º – A obrigação de retirada dos rejeitos resultantes da triagem das embalagens em geral não poderá ser repassada às prefeituras, às organizações de catadores ou a qualquer outro operador do sistema de que trata esta lei, salvo se houver contratação específica para esse serviço pelos fabricantes ou importadores a que se refere o art. 5º.

§ 6º – Quando solicitada pelo órgão ambiental ou pela entidade estadual competente ou por outro órgão de controle externo, a entidade gestora, em caso de modelo coletivo, ou a empresa, em caso de modelo individual, realizará, na forma de regulamento, auditoria amostral sobre fabricantes e importadores a que se refere o art. 5º, com o objetivo de verificar a qualidade e a veracidade das informações transmitidas sobre a quantidade das massas dessas embalagens colocadas no mercado.

CAPÍTULO III

DA PRIORIDADE DE INCLUSÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS NO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

Art. 9º – Na implementação do sistema de que trata esta lei, será obrigatória a adoção de projeto estruturante pelas empresas a que se refere o art. 5º.

Parágrafo único – O projeto estruturante a que se refere o *caput* deverá prever as seguintes obrigações das empresas:

I – priorização da contratação de organizações de catadores, com a responsabilização pelos investimentos, custos operacionais e remuneração necessários à prestação dos serviços contratados para fins de cumprimento das obrigações relativas ao sistema de que trata esta lei;

II – cumprimento de no mínimo 70% (setenta por cento) da meta de recuperação de embalagens em geral por meio de parceria com organizações de catadores, com prazo mínimo de doze meses;

III – desenvolvimento de metodologia de implementação do sistema de que trata esta lei com organizações de catadores que preveja, no mínimo, a realização de:

- a) diagnóstico de oportunidades de melhoria, elaboração e implementação de plano de ação;
- b) investimentos financeiros para melhoria no processo produtivo e de trabalho;
- c) atividades de qualificação, assessoria técnica, monitoramento e avaliação de resultados;
- d) investimentos na regularização e na formalização das organizações de catadores;

IV – adoção de medidas para a formalização do trabalho dos catadores individuais que não estejam organizados em cooperativas ou associações;

V – criação, ampliação ou melhoria da infraestrutura necessária para as atividades de retorno e de triagem das embalagens em geral, sem distinção por tipo de material, com vistas à subsequente destinação final ambientalmente adequada, inclusive em municípios onde essa infraestrutura e essas atividades são ainda inexistentes ou incipientes;

VI – transferência de conhecimento para os profissionais técnicos do poder público municipal e estadual, incluída a realização de estudos;

VII – realização de ações de educação ambiental da população para o descarte seletivo correto dos resíduos.

Art. 10 – Os investimentos e quaisquer outros apoios financeiros destinados às organizações de catadores serão feitos por meio de instrumentos de parceria ou contratos que apresentem os serviços a serem prestados por essas organizações para fins de execução das ações que compõem o PLR e os valores envolvidos na prestação desses serviços.

Parágrafo único – A inclusão no sistema de que trata esta lei de catadores individuais poderá ser um dos serviços passíveis de remuneração no âmbito dos instrumentos de parceria ou contratos firmados nos termos do *caput*, devendo a organização de catadores informar as atividades que realiza para promover essa inclusão e documentar a contribuição desses catadores individuais na massa total de materiais reutilizáveis e recicláveis recuperados.

Art. 11 – O Poder Executivo municipal deverá informar ao órgão ou à entidade estadual competente a capacidade instalada das organizações de catadores em funcionamento no município.

CAPÍTULO IV

DAS METAS E COMPROVAÇÕES

Art. 12 – A comprovação do cumprimento das obrigações relativas ao sistema de que trata esta lei se dará através da apresentação, pela empresa, em caso de modelo individual, ou pela entidade gestora, em caso de modelo coletivo, do Relatório Anual de Resultados da Logística Reversa, que, em observância ao termo de referência disponibilizado pelo órgão ou pela entidade estadual competente, deverá conter, no mínimo:

I – a identificação da empresa, em caso de modelo individual, ou da entidade gestora, em caso de modelo coletivo;

II – a relação das empresas que aderiram ao modelo coletivo;

III – a identificação do verificador de resultados do sistema de que trata esta lei;

IV – a relação dos operadores do sistema de que trata esta lei;

V – os locais de recebimento ou de coleta seletiva de embalagens em geral, identificando os municípios de abrangência do sistema de que trata esta lei e, quando houver meta geográfica por região, a respectiva unidade regional para fins de comprovação do atendimento a essa meta;

VI – informações sobre as ações desenvolvidas pela empresa, em caso de modelo individual, ou pela entidade gestora, em caso de modelo coletivo, pelos operadores do sistema de que trata esta lei e pelos demais envolvidos nesse sistema;

VII – a quantidade, em massa, das embalagens em geral colocadas no mercado pelas empresas no ano anterior, considerados o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro e o quantitativo por grupo de embalagens;

VIII – a relação das organizações de catadores que participaram da recuperação das embalagens em geral, com indicação dos percentuais de cada tipo de material destinado à reutilização e à reciclagem por cada uma dessas organizações;

IX – comprovação das ações que compõem o PLR, notadamente os extratos dos instrumentos de parceria ou dos contratos vigentes entre empresas a que se refere o art. 5º ou seus representantes e organizações de catadores;

X – relação de comprovantes de destinação final ambientalmente adequada das embalagens em geral, conforme proposto no PLR.

Parágrafo único – Os comprovantes de destinação a que se refere o inciso X do *caput* deverão ser oriundos das operações de comercialização das embalagens em geral e somente serão contabilizados com a comprovada reinserção dessas embalagens no ciclo produtivo.

Art. 13 – As empresas a que se refere o art. 5º serão responsáveis pelos investimentos em organizações de catadores, pelos custos operacionais dos serviços prestados por essas organizações e pela remuneração adequada das atividades de coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização das embalagens em geral.

Parágrafo único – As empresas a que se refere o art. 5º deverão apresentar Relatório de Composição de Custos da execução do PLR, discriminando os custos administrativos, os custos operacionais e os custos destinados à remuneração dos serviços prestados pelas organizações de catadores nas etapas operacionais relacionadas a coleta, triagem, beneficiamento, processamento, transformação e comercialização, bem como os investimentos e os valores pagos por tonelada de cada tipo de material das embalagens em geral.

Art. 14 – A comprovação dos investimentos realizados pelas empresas a que se refere o art. 5º na regularização e na formalização das organizações de catadores será aceita em substituição à emissão das notas fiscais nos dois primeiros anos contados da data da referida regularização ou formalização.

§ 1º – Para efeito de contabilização dos investimentos a que se refere o *caput*, será adotado um valor de referência por tonelada de material recuperado, com base no Relatório de Composição de Custos de que trata o parágrafo único do art. 13, a ser aferido pelo órgão ou pela entidade estadual competente para fins de cumprimento da meta de recuperação de embalagens em geral.

§ 2º – A partir do terceiro ano contado da data de regularização e formalização das organizações de catadores, serão aceitas como comprovantes de destinação das embalagens em geral apenas as massas lastreadas pela emissão de nota fiscal.

Art. 15 – As embalagens em geral coletadas seletivamente e pré-beneficiadas por organizações de catadores e não comercializadas por falta de mercado serão contabilizadas por meio de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR –, e os serviços prestados por essas organizações serão remunerados pelas empresas a que se refere o art. 5º.

Art. 16 – As empresas a que se refere o art. 5º poderão apurar o cumprimento das metas quantitativas, independentemente do tipo de material recuperado, desde que tenham mais de 70% (setenta por cento) de sua meta de recuperação cumprida por meio de parceria com catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou com entidades que tenham recebido embalagens em geral de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 1º – Para fins de verificação do atingimento das metas quantitativas das empresas a que se refere o art. 5º, as notas fiscais e os certificados de destinação final emitidos no Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR-MG – deverão ser oriundos, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais reutilizáveis e recicláveis a partir de organizações de catadores que realizem a coleta e a triagem das embalagens em geral e encaminhem esse material para a reutilização e a reciclagem.

§ 2º – Para as massas de resíduos coletadas por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, serão aceitas notas fiscais de entrada emitidas por operadores do sistema de que trata esta lei que atuem como comércio atacadista de resíduos.

Art. 17 – As empresas a que se refere o art. 5º buscarão o esgotamento de resultados para fins de atingimento das metas quantitativas oriundas de atividades realizadas por catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou por operadores do sistema de que trata esta lei, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Para fins de garantir o esgotamento de resultados de que trata o *caput*, serão considerados, no mínimo:

I – as organizações de catadores cujo cadastro no Estado tenha sido validado pelo comitê gestor do Programa Bolsa Reciclagem, de que trata a Lei nº 19.823, de 22 de novembro de 2011;

II – os catadores individuais e as organizações de catadores cujo cadastro no Estado ainda não tenha sido validado pelo comitê gestor do Programa Bolsa Reciclagem, de que trata a Lei nº 19.823, de 2011, e que devem ser objeto de projeto estruturante.

Art. 18 – As empresas a que se refere o art. 5º observarão as metas quantitativas estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos ou no Plano Estadual de Resíduos Sólidos ou aquelas definidas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, prevalecendo a que for considerada mais restritiva.

Parágrafo único – As metas a que se refere o *caput* serão revisadas a cada dois anos pelo órgão ou pela entidade estadual competente, não podendo nunca ser inferiores às metas anteriormente estabelecidas e à meta nacional.

Art. 19 – A partir do segundo ano de vigência desta lei, o órgão ou a entidade estadual competente estabelecerá uma meta individual para cada tipo de material reutilizável e reciclável, definindo os respectivos percentuais de cada um que comporão a meta global, considerados o impacto ambiental de cada material e seu respectivo mercado regional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – A empresa, em caso de modelo individual, ou a entidade gestora, em caso de modelo coletivo, é responsável por manter atualizadas e disponíveis ao órgão ou à entidade estadual competente e a outras autoridades informações completas sobre o sistema de que trata esta lei, com balanço anual sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

§ 1º – Ao apresentar os comprovantes de destinação, a empresa ou a entidade gestora a que se refere o *caput* assume que as informações fornecidas são verdadeiras e estão em conformidade com as exigências estabelecidas nesta lei, sob as penas da lei e de responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 2º – A empresa ou a entidade gestora a que se refere o *caput* está sujeita a prestar informações a qualquer cidadão, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e fica obrigada a manter um *site* com as informações relativas ao cumprimento das metas previstas nesta lei.

Art. 21 – Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, aplicam-se aos infratores as penalidades previstas em regulamento, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 1º – A distribuição e a comercialização, no Estado, de embalagens em geral e produtos comercializados em embalagens em geral, ainda que oriundos de outras unidades da Federação, que não estejam submetidos a algum sistema de logística reversa registrado no órgão ou na entidade estadual competente serão consideradas infração ambiental e serão penalizadas nos termos do *caput*.

§ 2º – As obrigações constantes nesta lei são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 22 – A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei caberá ao órgão ou à entidade estadual competente.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Tito Torres, presidente – Bella Gonçalves, relatora – Ione Pinheiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.725/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, a proposição em epígrafe institui o Polo das Frutas Vermelhas do Sul de Minas.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para receber parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal do projeto, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe objetiva instituir o Polo das Frutas Vermelhas do Sul de Minas.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, o mercado das pequenas frutas vermelhas cresce cada vez mais no Brasil. Não é difícil encontrar em feiras e supermercados frutas como morango, amora, framboesa, e até mesmo outras menos comuns, como mirtilo, *gogi berry* e *physalis*. Além do consumo *in natura*, com elas é possível fazer sucos, geleias, sorvetes e molhos.

As opções são variadas e produtores de Minas Gerais estão vendo essas frutas como oportunidade para incrementar a renda das propriedades agrícolas.

Sob o prisma jurídico, devemos considerar, inicialmente, que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza remanescente, reservada ou residual, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência privativa da União e dos municípios, conforme se infere do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinado assunto não esteja inserido no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

No caso em exame, observamos que a temática, instituição de polo regional, por definição, extrapola o interesse local, uma vez que envolve uma pluralidade de municípios. Logo, concluímos, com segurança, que a matéria é de competência legislativa estadual, pois, nesse tema, constatamos uma predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada obsta a aprovação da proposição por esta comissão, uma vez que, ao exame do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, seu conteúdo não avança sobre assuntos de iniciativa reservada a outras autoridades estaduais.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da proposta nesta Casa, cabendo à comissão subsequente avaliar os aspectos meritórios de modo mais aprofundado. Apresentamos, contudo, o Substitutivo nº 1, a fim de adequar o projeto à técnica legislativa, bem como de delimitar quais são as cidades que integram o aludido polo.

Conclusão

Em vista das razões expostas, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.725/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Polo das Frutas Vermelhas do Sul de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo das Frutas Vermelhas, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da produção dessas frutas na região Sul do Estado.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se como frutas vermelhas toda produção de frutas desse tipo realizada nos municípios que especifica.

Art. 3º – Integram o Polo das Frutas vermelhas os seguintes municípios:

I – Espírito Santo do Dourado;

II – Bom repouso;

III – Estiva;

IV – Senador Amaral;

V – Pouso Alegre;

VI – Tocos do Moji;

VII – Cambuí;

VIII – Congonhal;

IX – Paraisópolis;

- X – Bueno Brandão;
- XI – São João da Mata;
- XII – Consolação;
- XIII – Cachoeira de Minas;
- XIV – Itamonte;
- XV – Borda da Mata;
- XVI – São Gonçalo do Sapucaí;
- XVII – Camanducaia;
- XVIII – Córrego do Bom Jesus;
- XIX – Delfim Moreira;
- XX – Brasópolis;
- XXI – Gonçalves;
- XXII – Marmelópolis;
- XXIII – Poço Fundo;
- XXIV – Andradas;
- XXV – Santa Rita do Sapucaí;
- XXVI – Extrema;
- XXVII – Paraguaçu;
- XXVIII – Caldas;
- XXIX – Conceição dos Ouros;
- XXX – Cordislândia;
- XXXI – Maria da Fé;
- XXXII – Muzambinho;
- XXXIII – Silvianópolis;
- XXXIV – Aiuruoca;
- XXXV – Alpinópolis;
- XXXVI – Coqueiral;
- XXXVII – Itanhandu;
- XXXIX – Passa Quatro;
- XL – Monte Sião;
- XLI – Munhoz;
- XLII – Machado.

Art. 4º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

- I – desenvolvimento sustentável;
- II – associativismo e cooperativismo;

- III – segurança e soberania alimentar;
- IV – fortalecimento da cadeia produtiva;
- V – incentivo ao uso de tecnologias do campo;
- VI – participação social;
- VII – fortalecimento da agricultura familiar;
- VIII – incentivo da qualificação;
- IX – direcionamento e divulgação do empreendedorismo;
- X – equidade;
- XI – incentivo ao turismo rural e ao aproveitamento gastronômico;
- XII – agroecologia.

Art. 5º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei observarão as seguintes diretrizes:

- I – promoção da utilização sustentável dos recursos naturais nas unidades produtivas;
- II – assistência técnica e extensão rural em cultivo das frutas vermelhas;
- III – estímulo ao consumo das frutas vermelhas, inclusive na merenda escolar;
- IV – fortalecimento do associativismo e do cooperativismo entre produtores da região;
- V – apoio à comercialização das frutas vermelhas em mercados institucionais e privados;
- VI – fortalecimento de processos de garantia da qualidade da produção e conservação;
- VII – assistência à distribuição e logística;
- VIII – fomento do turismo rural e abertura de experiência;
- IX – incentivo às práticas de aproveitamento do produto na gastronomia;
- X – estímulo à qualificação em boas práticas tecnológicas de apoio à produção.

Art. 6º – As ações relacionadas à implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos agricultores familiares e das entidades públicas e privadas ligadas à produção e à comercialização das frutas vermelhas.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.147/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Preto o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.147/2024 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Preto o imóvel com área de 196.555,25m², a ser desmembrado do imóvel com área de 70 alqueires situado naquele município, registrado sob o nº 2.149 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto, destinando-o à política municipal de habitação de interesse social, com o objetivo de prover moradias e um conjunto de serviços e equipamentos públicos às famílias de baixa renda do lugar.

Ainda, a proposição determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a alienação de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Tais normas exigem, para a hipótese de alienação pretendida, avaliação prévia e autorização legislativa, bem como a subordinação da transferência ao interesse público – que se observa no objetivo proposto. Nesses termos, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou com a finalidade de incluir o memorial descritivo da área a ser doada.

Ao examinar a documentação acostada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 33/2025, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifestou-se favoravelmente à alienação da parcela do imóvel cuja destinação não se encontra afetada ao uso da administração estadual. A Secretaria ressaltou, contudo, a necessidade de que o projeto seja instruído com memorial descritivo que delimite com precisão a área a ser desmembrada, de modo a resguardar tanto as áreas já utilizadas pelo Estado quanto aquelas de seu interesse para uso futuro.

A Prefeitura Municipal de Ouro Preto, por meio do Ofício nº 394/2024, também manifestou concordância com a alienação sob análise, informando, ainda, que a área a ser desmembrada para a construção de habitações de interesse social foi definida a partir de diálogo entre a administração municipal, as forças de segurança estaduais – Polícia Penal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar – e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, atendendo aos critérios de inexistência de conflitos fundiários, compatibilidade com os projetos das forças de segurança do Estado, aptidão para urbanização, conforme estudos geológicos já realizados, e enquadramento como zona especial de interesse social – Zeis.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Isso pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a sua reversão caso a destinação não seja cumprida. Observa-se, ainda, que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, contém o memorial descritivo que delimita, com precisão, a área a ser doada.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição sob análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.147/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Charles Santos – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.160/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposta “proíbe a reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido no território do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/4/2024, foi a proposta distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Foram anexados à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, os Projetos de Lei nºs 4.996/2025, 4.981/2025, 4.817/2025, 4.808/2025 e 4.765/2025. Compete-nos, nos termos regimentais, igualmente nos manifestar acerca dos projetos anexados.

Fundamentação

A proposta proíbe a prática de reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido no Estado. Segundo a proposição, a pessoa que infringir tal vedação fica sujeita a penalidades. A Secretaria de Agricultura e Pecuária somente poderá autorizar, em caráter excepcional, a reconstituição do leite em pó por pessoa jurídica se comprovada a situação de desabastecimento efetivo do produto no mercado, por tempo determinado, e priorizando a reidratação do leite produzido no Estado. Em linhas gerais, esse é o conteúdo do projeto de lei em tela.

Em sua justificação, alega a autora que “a reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido apresenta diversos riscos à economia local. A prática de reconstituir leite em pó importado para venda como leite fluido prejudica os produtores locais, que são submetidos a padrões rigorosos de qualidade e segurança alimentar, gerando uma concorrência desleal e comprometendo a sustentabilidade econômica da cadeia produtiva do leite no Estado de Minas Gerais”.

Do ponto de vista jurídico formal, não há que se falar em vício de iniciativa nem tampouco em vício de competência.

Quanto ao conteúdo, embora o princípio da livre iniciativa esteja assegurado no *caput* do art. 170 da Constituição, também está assegurada a função social da propriedade como forma de dar concretude aos mais lícitos princípios de justiça social acobertados pela Lei Maior. A reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido, a bem do interesse público, pode e deve ter a sua comercialização restringida pela lei estadual dentro de limites razoáveis, como ora se propõe.

Aos Projetos de Lei nºs 4.996/2025, 4.981/2025, 4.817/2025, 4.808/2025 e 4.765/2025, anexados à proposta em exame, os quais, em síntese e na mesma medida da proposta principal, vedam a comercialização de leite fluido reconstituído a partir de leite em pó importado, cabe estender as considerações expedidas anteriormente.

Por meio de substitutivo ao final redigido, acatamos sugestão de emenda proposta pelo deputado Adriano Alvarenga, que aprimora o escopo do projeto de lei em análise, e efetuamos pequenos ajustes de redação em vista da mudança ora acatada.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.160/2024, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Proíbe a reconstituição de leite em pó importado para venda como leite fluido no território do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, quando de origem importada e quando o produto resultante for destinado ao consumo alimentar, a reconstituição por indústrias, laticínios e qualquer pessoa jurídica dos seguintes produtos:

I – leite em pó;

II – composto lácteo em pó;

III – soro de Leite em pó; e

IV – outros produtos lácteos.

Parágrafo único – A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos produtos destinados diretamente ao consumidor final para uso doméstico, comercializados em embalagens próprias para o varejo e que atendam às normas de rotulagem estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 2º – A pessoa que infringir o disposto nesta lei ou em seu regulamento fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções:

I – multa no valor de até R\$100.000,00 (cem mil reais) por infração;

II – suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento, após processo administrativo em que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º – A Secretaria de Agricultura e Pecuária somente poderá autorizar, em caráter excepcional, a reconstituição dos produtos de que trata o art. 1º se comprovada a situação de desabastecimento efetivo do produto no mercado, por tempo determinado, e priorizando a reidratação do leite produzido no estado.

Parágrafo único – Em caso de ocorrência da situação mencionada no *caput* deste artigo, e autorizada a reidratação dos produtos de que trata o art. 1º advindos do mercado internacional, deverá ser fornecido subsídio econômico ao produtor do estado de Minas Gerais, cumulativa ou alternativamente com a redução da carga tributária, de forma a permitir que haja uma equivalência com o preço do produto importado a ser reidratado, visando minimizar os impactos causados aos produtores do estado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.343/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Dr. Maurício, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.343/2024 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel com área de 10.000m², situado em Rio Pardo, Bairro de Santo Antônio, naquele município, registrado sob o nº 12.476, à fl. 79 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.

A proposição estabelece que o bem será destinado à construção e instalação de ponto de apoio para atendimentos médicos e determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Diante do atendimento dessas exigências, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa e contemplar a alteração sugerida pelo Executivo.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 260/2024, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, considerando que a doação do bem trará benefícios à população local e que o Estado não tem outros planos para sua utilização. Entretanto, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico sugeriu a adequação da proposição, a fim de que o imóvel que se pretende doar seja removido do Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, que instituiu o Fundo de Ativos Imobiliários de Minas Gerais.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Caldas, por meio de declaração, afirmou que concorda com a transferência de domínio ora discutida.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a sua reversão caso a destinação não seja cumprida. No caso em tela, verifica-se o atendimento desses requisitos, uma vez que as obras no terreno em questão proporcionarão aprimoramento no atendimento da saúde da comunidade e que o imóvel retornará ao Estado caso tal destinação não seja observada no prazo de cinco anos.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em exame alcança o interesse público, pois proporcionará benefícios para toda a coletividade, sendo meritória e oportuna.

Entretanto, entendemos ser necessário ajustar a cláusula de revogação referente à linha do imóvel no anexo da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, em consonância com a técnica legislativa.

Para realizar essa retificação, apresentamos o Substitutivo nº 2, redigido ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.343/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caldas o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Rio Pardo, Bairro de Santo Antônio, naquele município, registrado sob o nº 12.476, à fl. 79 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade de atendimento de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada, no Anexo I da Lei nº 22.606, de 20 de julho de 2017, a linha referente ao código 006761-1.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.378/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política de Incentivo à Moda Sustentável no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição institui a Política de Incentivo à Moda Sustentável no Estado de Minas Gerais, estabelecendo objetivos, conceitos e mecanismos voltados à adoção de práticas sustentáveis na cadeia produtiva da moda.

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência concorrente dos estados para legislar sobre proteção do meio ambiente, produção e consumo, nos termos do art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição da República.

Além disso, o projeto dialoga com o art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao poder público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 2010.

Do ponto de vista material, portanto, não há vício de competência, sendo legítima a atuação legislativa estadual em matéria ambiental e de incentivo à economia circular.

Sob o ponto de vista da iniciativa também não verificamos nenhuma inconstitucionalidade, tendo em vista que matéria não está entre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Os aspectos meritórios serão devidamente analisados pelas respectivas comissões temáticas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.378/2024.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.456/2024

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria da deputada Bella Gonçalves, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 15.660, de 6/7/2005, que institui a política estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências, para instituir a política estadual de prevenção e enfrentamento às vulnerabilidades decorrentes de eventos climáticos extremos”.

Por guardar semelhança com a matéria em análise, foi a ela anexado, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.457/2024, também de autoria da deputada Bella Gonçalves, que “institui a política de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas em territórios minerados no Estado de Minas Gerais”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Comissão de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para delas receber parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Já a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto ao mérito concernente, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir a política estadual de prevenção e enfrentamento das vulnerabilidades decorrentes de eventos climáticos extremos, por meio da alteração da Lei nº 15.660, de 2005, com vistas a ampliar as tipologias de desastres abrangidas pela política, definir seu público-alvo prioritário e nela incluir ações específicas de garantia de direitos dos atingidos pelos desastres decorrentes de eventos climáticos extremos.

Para tanto, foram propostas alterações, conforme detalhamento a seguir. No art. 1º, foram incluídas as bases estruturais da política, a saber: serviço intersetorial e continuado de proteção; participação da sociedade civil e dos municípios; e cofinanciamento para as ações municipais. No art. 2º, foram inseridas novas definições conceituais, especialmente para introduzir os conceitos de evento climático extremo e de vulnerabilidades e estabelecido o público prioritário da política. O art. 3º foi mantido inalterado. No art. 4º, que trata das competências estaduais elencadas na política, o termo “chuvas intensas” foi substituído por “eventos climáticos intensos”. Ressalta-se que, nesse mesmo artigo, a autora se olvidou de reproduzir a alínea “e”, recentemente incorporada à lei original por meio da Lei modificativa nº 24.818, de 2024. No art. 5º, sobre os convênios de cooperação, o projeto também procedeu à substituição dos referidos termos e acrescentou uma alínea para que sejam consideradas outras ações, além das já elencadas, de prevenção e enfrentamento dos eventos climáticos extremos. O art. 6º define instrumentos que poderão ser utilizados nas ações de comunicação das campanhas preventivas de educação sanitária e ambiental da política. O art. 7º apenas substitui o termo “semana de prevenção e combate a inundações” por “semana de prevenção e enfrentamento às mudanças climáticas e aos eventos climáticos extremos”.

As modificações mais substanciais se deram com a inclusão dos arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C, 5º-D, 5º-E, 5º-F, 5º-G e 5º-H, que trazem ações específicas, a serem realizadas pelo Estado em articulação com os municípios, para garantir às comunidades, famílias e

pessoas atingidas por eventos climáticos extremos os direitos a: moradia adequada; saúde; educação; trabalho, emprego e renda; assistência social; cidadania; e segurança alimentar e nutricional. Foi ainda acrescentado o art. 5º-I, que prevê a possibilidade de instituição de Comitês Territoriais de Reconstrução, responsáveis pela “elaboração de planos e ações de mitigação, atuação emergencial, reconstrução, reestruturação, reassentamento e reparação das vítimas diretas e indiretas”, bem como pela “estruturação dos projetos de reconstrução de infraestrutura e moradias nas cidades atingidas”.

Em sua justificativa, a autora do projeto enfatiza que, apesar de os desastres decorrentes de chuvas intensas serem muito frequentes no Estado, há também outros fenômenos meteorológicos e climáticos que podem causar desastres, como a seca, as ondas de calor e o frio extremo. A parlamentar utiliza o termo “eventos climáticos extremos” para se referir a todos esses fenômenos e situa a origem desses processos nas mudanças climáticas. Ademais, são reproduzidos trechos do Relatório Final do Grupo de Trabalho da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Belo Horizonte sobre Direito à Moradia, realizado em 2019, os quais denunciam as causas políticas, sociais, administrativas e econômicas dos desastres. Rememorando a tragédia ocorrida no Rio Grande do Sul em 2024 e suas possíveis relações com a flexibilização das leis ambientais daquele estado, a autora aponta a necessidade de compromisso e ação dos poderes públicos para “conferir efetividade às normas e às políticas socioambientais”. Portanto, para fortalecer a prevenção e o combate a desastres, julga ser relevante a adequação da Lei nº 15.660, de 2005, de modo a ampliar os fenômenos meteorológicos e climáticos nela considerados, definir as bases estruturais da política e delinear as diretrizes de suas ações relacionadas aos direitos dos atingidos pelos desastres.

O Projeto de Lei nº 2.457/2024, anexado à proposição em análise, pretende instituir “a política de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas em territórios minerados no Estado de Minas Gerais”, com o objetivo de “preservar a vida, a incolumidade das pessoas, o ambiente e os bens materiais e imateriais frente a tais eventos”. Uma questão fundamental dessa proposição está no seu art. 3º, que estabelece prioridade nas ações e medidas propostas para municípios localizados em territórios minerados que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência decretados em razão de chuvas intensas. Outros pontos da proposição dizem respeito à atualização de aspectos técnicos dos monitoramentos hidrológicos relacionados à geotecnia de estruturas de mineração.

A análise preliminar da Comissão de Constituição e Justiça a respeito do Projeto de Lei nº 2.456/2024 ressaltou a relevância da matéria e o seu alinhamento com a legislação ambiental federal sobre o tema, além de apontar ausência de impedimentos formais ou materiais de ordem constitucional que pudessem obstar a tramitação da proposta por iniciativa parlamentar. Em relação à proposição anexada, considerou que o tema de segurança na disposição de rejeitos de mineração já estaria suficientemente disciplinado pela política estadual de segurança de barragens. Ao final, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, para implementar ajustes pontuais relativos a técnica legislativa.

Por sua vez, a Comissão de Segurança Pública apontou a oportunidade de atualização da Lei nº 15.660, de 2005. Porém, elencou parâmetros e definições já vigentes em outras normas – em especial aqueles presentes na Política Nacional de Defesa Civil (Lei Federal nº 12.608, de 2012) – para propor o Substitutivo nº 2, de forma a proceder a uma consolidação legislativa mais coesa e coerente. Com isso, parte expressiva dos dispositivos propostos para integrar o art. 5º foi transformada em diretrizes (art. 3º), ao passo que foi incluído novo artigo para definição do público-alvo prioritário da política, com vistas a incorporar a matéria da proposição anexada. Ademais, foram acrescentadas ao art. 2º definições conceituais pertinentes à temática.

No que diz respeito ao mérito de competência desta comissão, cumpre inicialmente reconhecer a pertinência da matéria nesta ocasião. A institucionalização do problema das mudanças climáticas na agenda internacional de políticas públicas foi um longo processo, que avançou progressivamente a partir das últimas décadas do Século XX. Com foco inicial no fenômeno do aquecimento global, o desenvolvimento das pesquisas científicas mostrou ser mais adequado fazer referência a alterações ou mudanças climáticas, já que eventos como ondas de frio, por exemplo, também podem estar relacionados aos novos padrões climáticos. Por volta das

décadas de 1990 e 2000, o debate público internacional e nacional da questão foi acelerado com os seguintes acontecimentos: a criação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC – em 1988; o lançamento da Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima (sigla UNFCCC, em inglês) em 1992 – durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92) –; a criação do Protocolo de Quioto em 1997, ratificado pelo Brasil em 2002; a publicação do primeiro Plano Nacional sobre Mudança do Clima em 2008; e a promulgação da Política Nacional sobre Mudança do Clima em 2009 (Lei Federal nº 12.187, de 2009). Posteriormente, a publicação do 5º Relatório de Avaliação do IPCC, em 2014, foi crucial para consolidar o entendimento sobre a urgência do tema e contribuiu significativamente para a ratificação do Acordo de Paris por 195 países, inclusive o Brasil, em 2016.

Na esfera estadual, no ano de 2014, foi de grande importância a publicação do Estudo de Vulnerabilidade Regional às Mudanças Climáticas, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, que serviu de base para a elaboração do Plano de Energia e Mudanças Climáticas de Minas Gerais – PEMC, publicado no ano seguinte. Em 2020, o Índice Mineiro de Vulnerabilidade Climática – IMVC – foi criado e disponibilizado em plataforma digital. Ressalta-se que o Estado de Minas Gerais foi o primeiro da América Latina e do Caribe a aderir à campanha *Race to Zero* e teve importante participação na COP-26, realizada em 2021, ocasião em que aderiu à coalizão *Under2 Coalition*. Já em 2023, o governo de Minas Gerais publicou o Plano Estadual de Ação Climática – Plac –, fruto de parcerias firmadas com o Reino Unido na COP-26.

Importante mencionar, ainda, que, no ano de 2024, foi sancionada a Lei Federal nº 14.904, de 2024, que estabelece diretrizes para a elaboração de planos de adaptação à mudança do clima. Por fim, em 5/2/2026, o governo federal publicou o Sumário Executivo do Plano Clima 2024-2035, estruturado em estratégias de adaptação e de mitigação das mudanças climáticas e estratégias transversais para a ação climática.

A rememoração desses acontecimentos indica que as discussões sobre as mudanças climáticas ainda não tinham tanto relevo no debate público nos anos de 2003 e 2004, quando ocorreu a tramitação do Projeto de Lei nº 571/2003, originário da Lei nº 15.660, de 2005, que a proposição em tela pretende alterar. A situação atual é bastante diferente e, portanto, a redefinição dos fenômenos meteorológicos e climáticos a serem considerados nessa política, de modo a abranger os desastres relacionados a eventos climáticos extremos, é uma iniciativa de grande pertinência e relevância.

Salientamos a importância conferida ao tema da crise climática nesta Casa Legislativa. No ano de 2024, foi realizado o Seminário Técnico “Crise Climática em Minas Gerais: Desafios na Convivência com a Seca e a Chuva Extrema”, que produziu um relatório de diretrizes e cujos desdobramentos deram origem ao Plano Legislativo de Articulação e Monitoramento de Ações Relacionadas à Crise Climática – Plam Crise Climática –, iniciado em 2025. Os projetos prioritários definidos nesse plano, a serem executados pela ALMG no biênio 2025-2026, abarcam ações voltadas ao impulsionamento de políticas públicas nas áreas de práticas mecânicas de conservação de solo e água, monitoramento hidroclimático, planejamento territorial e ambiental e apoio à defesa civil dos municípios.

Já no ano de 2025, teve destaque a realização do Sempre Vivas, ciclo de debates institucional anual promovido por este Parlamento para marcar o Dia Internacional da Mulher, cujo tema dessa edição foi “Mulheres e Emergências Climáticas: protagonismo, construção da resiliência e justiça climática”. Nesse mesmo ano, foi criada a Frente Parlamentar de Apoio ao Gabinete Militar do Governador – GMG – e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – Cedec – e ao Programa Minas Mais Resiliente e Sustentável, que conta com 65 deputados.

Ainda, em 2025, no mês de dezembro, foi publicado livro intitulado “Meio ambiente em perspectiva: visões contemporâneas”, pelo Núcleo de Estudos e Pesquisa da Escola do Legislativo – Nepel/Ele – desta Assembleia Legislativa. O capítulo elaborado pela meteorologista Michelle Reboita apresenta projeções e modelagens atmosféricas acerca da ocorrência de eventos extremos de tempo e clima no Brasil, que incluem: ondas de frio e de calor, chuvas e ventos intensos e ciclones de escala sinótica. A

autora conclui que “os eventos extremos de tempo e clima, historicamente considerados raros, estão se tornando cada vez mais frequentes, intensos e/ou duradouros” (p. 221) no País e ressaltou seus impactos na saúde humana, na infraestrutura urbana, nos ecossistemas e na economia.

Em relação à vulnerabilidade do território estadual à ocorrência desses eventos, dados e informações do IMVC atualizados para o ano de 2024 apontam que 262 municípios mineiros apresentam vulnerabilidade alta às mudanças climáticas, 147 demonstram vulnerabilidade muito alta e 114, vulnerabilidade extrema, o que representa 61% do território do Estado e uma população total de cerca de 9 milhões de habitantes.

Destacamos que, ao longo de 2025, a Cedec coordenou estratégias de articulação e integração entre órgãos e secretarias do governo estadual, sociedade civil e outros parceiros – incluindo esta Casa – para unir capacidades institucionais, técnicas e operacionais, de modo a fortalecer as ações de proteção e defesa civil em todo o território mineiro. Disso resultou a publicação de três importantes planos estaduais: o Plano Estadual de Enfrentamento à Seca e Estiagem, o Plano Estadual de Educação em Proteção e Defesa Civil e o Plano Estadual de Enfrentamento ao Período Chuvoso, elaborados para os anos de 2025 a 2031. Além deles, vale registrar a preparação do Plano Mineiro de Segurança Hídrica, iniciada em 2022 pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, que se encontra em fase final de elaboração, e, também em 2022, a publicação do Protocolo de Enfrentamento de Desastres Naturais para municípios de Minas Gerais pelo Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – em parceria com a Fundação João Pinheiro – FJP.

Diante do exposto, entendemos que o projeto de lei em estudo contribui para o fortalecimento das ações de gestão de risco de desastres associados às mudanças climáticas no Estado. Contudo, propomos o Substitutivo nº 3, para promover adequações na técnica legislativa do texto aprovado pela comissão precedente, em especial a transformação do projeto de lei modificativa em projeto de lei autônoma, haja vista que a extensão das alterações a serem realizadas poderia comprometer o claro entendimento do texto atualizado. Além disso, foram feitos ajustes conceituais pontuais relativos à temática específica desta comissão e proposta modificação de dispositivo da Lei nº 23.291, de 2019, para adequar as referências de projeções pluviométricas e hidrológicas em relação ao cenário de intensificação da ocorrência de eventos climáticos extremos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.456/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Institui a política estadual de prevenção e enfrentamento de desastres relacionados a eventos climáticos extremos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de prevenção e enfrentamento de desastres relacionados a eventos climáticos extremos, com o objetivo de preservar a incolumidade das pessoas, dos animais, do meio ambiente, de bens materiais e do patrimônio cultural material e imaterial, considerando as vulnerabilidades de grupos populacionais, de comunidades, de atividades econômicas e de ecossistemas em face das mudanças climáticas.

§ 1º – A política de que trata esta lei observará, em sua estruturação e em sua implementação, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC – e as ações estabelecidas pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec –, nos termos da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º – Os planos de proteção e defesa civil elaborados pelo Estado, nos termos da Lei Federal nº 12.608, de 2012, observarão, em sua elaboração, a política de que trata esta lei no que se refere a avaliações, prestações de contas e atualizações.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – evento climático extremo a ocorrência de fenômeno meteorológico ou climático raro ou caracterizado por duração prolongada, de origem natural ou induzido pela ação humana, que extrapola as normais climatológicas locais ou regionais, podendo resultar em desastre;

II – desastre relacionado a evento climático extremo o resultado da ocorrência desse evento sobre grupos populacionais, comunidades, atividades econômicas e ecossistemas que causa significativos danos ou prejuízos às pessoas, aos animais, ao meio ambiente, aos bens materiais ou aos patrimônios humano, material ou ambiental;

III – proteção e defesa civil o conjunto de ações e procedimentos de gestão de risco de desastres adotado antes, durante ou após a ocorrência de desastres para prevenir, preparar, minimizar, mitigar, responder e recuperar seus impactos e danos socioeconômicos e ambientais e para restabelecer a normalidade social, econômica e de ecossistemas, incluída a geração de conhecimentos sobre esses desastres;

IV – prevenção as ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar a ocorrência de desastres ou a minimizar sua intensidade, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos e da capacitação da sociedade em atividades de proteção e defesa civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do Sinpdec;

V – vulnerabilidade a condição de fragilidade física, social, econômica ou ambiental de população ou ecossistema em decorrência de desastre relacionado a evento climático extremo;

VI – população atingida os indivíduos, as famílias e as comunidades prejudicados, ainda que potencialmente, por desastres e seus impactos, incluindo a necessidade de deslocamento compulsório, temporário ou não, e prejuízos a sua fonte de renda, sua saúde e seu modo de vida, entre outras consequências.

Art. 3º – Na implementação da política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorização de ações preventivas;

II – atuação do Estado em articulação com a União e com os municípios nas ações destinadas às populações atingidas e na prevenção de desastres relacionados a eventos climáticos extremos;

III – atuação do Estado em articulação com a União e com os municípios na identificação e no mapeamento das áreas de risco, na realização de estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades e no monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico dessas áreas;

IV – apoio aos municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos planos de contingência de proteção e defesa civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais;

V – promoção da garantia de acolhimento, de reparação, de recuperação e de reabilitação das populações atingidas, bem como de resposta humanitária a essas populações;

VI – priorização das populações atingidas nas políticas públicas setoriais de assistência à saúde, de assistência social, de segurança alimentar e nutricional, de habitação e moradia, de educação e de trabalho, emprego e renda;

VII – desenvolvimento da capacidade institucional para planejar e implementar, de forma eficaz, adaptações nos sistemas de saúde e de assistência social para o enfrentamento de desastres relacionados a eventos climáticos extremos;

VIII – promoção do acesso à justiça e da assistência judiciária, junto ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para as populações atingidas;

IX – fornecimento de informações qualificadas, suficientes e tempestivas, em linguagem clara e acessível, para as populações atingidas sobre os riscos a que estão submetidas, sobre os desastres que as impactam e sobre as ações desenvolvidas para o enfrentamento desses desastres;

X – adequação das medidas de prevenção e de enfrentamento de desastres relacionados a eventos climáticos extremos às características regionais e às identidades culturais e coletivas das populações atingidas, com observância de sua diversidade e sua heterogeneidade;

XI – participação da sociedade civil e protagonismo das populações atingidas nos processos decisórios relacionados à prevenção e ao enfrentamento de desastres relacionados a eventos climáticos extremos;

XII – observância dos requisitos e deveres previstos no Capítulo III-A da Lei Federal nº 12.608, de 2012, por parte de empreendedor público ou privado, de acordo com o risco de acidente ou desastre e com o dano potencial associado do empreendimento.

Art. 4º – Os municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública decretados em razão de eventos climáticos extremos terão prioridade na execução das ações e medidas previstas nesta lei.

Art. 5º – Na implementação da política de que trata esta lei, será dada prioridade às populações atingidas que:

I – enfrentam o impacto desproporcional de desastres relacionados a eventos climáticos extremos em razão de sua raça, etnia, idade, deficiência, condição migratória, origem social e renda, bem como aos indivíduos, às famílias e às comunidades que foram obrigados a se deslocar, temporária ou permanentemente, devido a esses desastres;

II – habitam territórios onde há atividade de mineração, abrangendo a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios, o aproveitamento de rejeitos e estéréis e o fechamento da mina;

III – habitam regiões afetadas por barragens, entendidas como as áreas onde se constatar impacto socioeconômico decorrente da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragem, além da totalidade das áreas compreendidas em sua Zona de Autossalvamento – ZAS.

Parágrafo único – Para as populações atingidas a que se referem os incisos II e III do *caput*, será observada a adoção do parâmetro de reparação integral, nos termos da Lei nº 23.795, de 15 de janeiro de 2021.

Art. 6º – Para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei, compete ao Estado:

I – estabelecer normas, programas, planos, procedimentos, estudos e atividades que visem:

a) à prevenção de desastres relacionados a eventos climáticos extremos e à mitigação de seus efeitos;

b) ao socorro, à assistência médico-social, ao abrigo e à manutenção de serviços essenciais para a segurança e o bem-estar de populações atingidas por desastres relacionados a eventos climáticos extremos;

c) à promoção da resiliência do sistema de saúde, ao controle sanitário e epidemiológico e à vigilância ambiental de regiões atingidas por eventos climáticos extremos;

d) à recuperação do meio ambiente, de edificações e de obras de infraestrutura afetadas por desastres relacionados a eventos climáticos extremos;

e) à avaliação de conveniência, pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – e em conformidade com sua política de crédito, com os padrões de gestão de risco a que está submetido e com a legislação pertinente, de oferta de linhas de crédito em condições especiais destinadas a agentes econômicos impactados por desastres relacionados a eventos climáticos extremos, prioritariamente produtores rurais que desenvolvam atividades em áreas atingidas por esses desastres;

II – planejar, coordenar, controlar e executar atividades de proteção e defesa civil em sua esfera de competência;

III – promover a articulação com a União, com outros estados e com municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, para o desenvolvimento de ações e procedimentos de proteção e defesa civil na prevenção e no enfrentamento de desastres relacionados a eventos climáticos extremos e em casos de situação de emergência ou em estado de calamidade pública decorrentes desses desastres;

IV – dispor de sistema de monitoramento, análise e alerta de fenômenos hidrológicos, meteorológicos e geológicos;

V – prever, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para a prevenção e o enfrentamento de desastres relacionados a eventos climáticos extremos.

§ 1º – Nos territórios onde houver atividade ou estruturas de mineração com potencial de dano ambiental médio ou alto nos termos de regulamento, as ações de que trata este artigo serão planejadas e executadas considerando as características geológicas, hidrológicas, topográficas e climatológicas específicas e os riscos singulares de cada um dos territórios.

§ 2º – Nos territórios onde houver atividade ou estruturas de mineração com potencial de dano ambiental médio ou alto nos termos de regulamento, os sistemas de que trata o inciso IV do *caput*, serão compostos por instrumentos que realizem medição contínua, registro automático dos dados, periodicidade igual ou inferior a sessenta minutos e transmissão das condições monitoradas em tempo real, com disponibilização das informações ao público em tempo real e em modo de fácil interpretação.

Art. 7º – O Estado celebrará convênios de cooperação com os municípios para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e o enfrentamento de desastres relacionados a eventos climáticos extremos, especialmente para:

I – a implantação e o funcionamento de Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil – Compdecs;

II – a capacitação de agentes públicos municipais;

III – a criação e o treinamento de brigadas voluntárias de auxílio à defesa civil;

IV – a implantação de sistemas de alerta para garantir a segurança e a saúde públicas;

V – o treinamento e a orientação da comunidade para a evacuação de áreas de risco;

VI – a prestação de assistência técnica e de auxílio econômico-financeiro;

VII – a doação de recipientes coletores de entulho;

VIII – a implementação, em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, de frentes de trabalho para desenvolver as seguintes ações:

a) limpeza de ruas, bueiros e valas de escoamento;

b) desassoreamento de corpos d'água;

c) construção de obras de contenção de águas e de encostas;

d) reparação de edificações e de obras de infraestrutura;

e) apoio a atividades de defesa civil;

f) outras ações que visem à prevenção e ao enfrentamento de desastres relacionados a eventos climáticos extremos.

Art. 8º – O poder público desenvolverá campanhas de conscientização e educação sanitária e ambiental sobre as causas e as consequências das mudanças climáticas e dos desastres relacionados a eventos climáticos extremos, a serem veiculadas nos meios de comunicação.

§ 1º – As campanhas de que trata o *caput* direcionadas aos territórios a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º e às regiões a que se refere o inciso III do *caput* do art. 5º deverão abordar as especificidades relativas à atividade de mineração e a barragens.

§ 2º – Serão realizadas avaliações periódicas, a fim de mensurar a eficácia das campanhas a que se refere o *caput* e aprimorá-las.

Art. 9º – A alínea “e” do inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

II – (...)

e) projeto de drenagem pluvial e projeto de estabilidade geotécnica com dimensionamentos definidos de acordo com metodologia de cálculo de volumes máximos de precipitação e de vazão hidrológica decamilenares ou para o cenário mais severo de ocorrência de eventos climáticos extremos, nos termos de regulamento.”.

Art. 10 – As barragens e estruturas associadas em operação, em processo de desativação ou desativadas implementarão, em prazo a ser definido em regulamento, as adequações necessárias em seus sistemas de drenagem pluvial e em suas condições de estabilidade geotécnica, de forma a atender os critérios estabelecidos na alínea “e” do inciso II do *caput* do art. 7º da Lei nº 23.291, de 2019, alterada pelo art. 9º desta lei.

Art. 11 – Fica revogada a Lei nº 15.660, de 6 de julho de 2005.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Tito Torres, presidente – Ione Pinheiro, relatora – Bella Gonçalves.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.138/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Riacho dos Machados o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.138/2024 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Riacho dos Machados o imóvel com área de 4.800m², situado no Bairro Vila Nova, naquele município, registrado sob o nº 4.952 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porteirinha, para a execução de projetos de assistência social e promoção da saúde e a realização de atividades esportivas, culturais e de lazer. A proposição determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Diante do atendimento dessas exigências, aquela comissão apresentou a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a redação da matéria à técnica legislativa.

Quanto à análise desta Comissão de Administração Pública, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 53/2025, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do bem e sua doação proporcionará benefícios à população local. A Seplag esclareceu que o imóvel está vinculado à Secretaria de Estado de Educação, que, consultada, aquiesceu com a referida transferência.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Riacho dos Machados, no Ofício nº 57/2025, manifestou sua aquiescência com a doação pretendida.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. No caso em apreço, o atendimento desse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a destinação do bem à realização de atividades de assistência social, saúde, esporte, cultura e lazer e a reversão da doação, caso tal finalidade não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto do projeto em estudo alcança o interesse público, pois proporcionará benefícios a toda a coletividade, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.138/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Charles Santos – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.454/2025

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Cascalho Rico.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo, em seu texto original, determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-1810 compreendido entre o Km 0 e o Km 1,2, com extensão de 1,2km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Cascalho Rico, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano como via de passagem pública.

A Comissão de Constituição e Justiça, antes de se posicionar sobre a matéria, baixou a proposição em diligência à Secretaria de Estado do Governo para que se manifestasse sobre a desafetação e a doação pretendidas. O posicionamento favorável do Poder Executivo estadual foi informado por meio de nota técnica do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG.

De posse dessa informação e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, apontando, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na mudança da sua titularidade, já que passaria a integrar o patrimônio municipal. Contudo, com vistas a adequar o texto do projeto à técnica legislativa, propôs o Substitutivo nº 1.

Durante nossa análise, inicialmente percebemos que não houve manifestação formal da Prefeitura de Cascalho Rico ao longo da tramitação da matéria. O autor da proposição não anexou o posicionamento oficial do município, e a diligência providenciada pela Comissão de Constituição e Justiça, por erro material, acabou por ser endereçada a outro município. Assim, providenciamos nova diligência do projeto a Cascalho Rico que, em resposta, encaminhou ofício em que consta posicionamento favorável à transmissão do trecho ora pretendida.

Com todas as informações necessárias para a análise da matéria devidamente registradas no processo de tramitação, passamos a tecer nosso posicionamento. De pronto, ressaltamos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo estadual efetivar a doação pretendida. Quanto aos impactos decorrentes da matéria na política pública estadual de transportes, não vemos óbice para que a matéria prospere, uma vez que, além de haver a concordância do órgão estadual rodoviário, o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo município, desonerando a Fazenda Pública de Minas Gerais.

Contudo, consideramos necessário alterar a nomenclatura da rodovia indicada tanto no texto original quanto no Substitutivo nº 1. Conforme os registros públicos oficiais disponibilizados pelo DER-MG, o trecho em questão corresponde a uma rodovia estadual de acesso, cuja identificação numérica é precedida pela sigla AMG. A sigla constante nos textos precedentes é LMG, que corresponde a uma rodovia estadual de ligação, o que não é o caso do trecho em discussão. Dessa forma propomos a Emenda nº 1, a fim de retificar essa denominação no texto da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.454/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º do Substitutivo nº 1, a expressão “LMG-1810” por “AMG-1810”.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Thiago Cota, presidente e relator – Celinho Sintrocel – Coronel Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.640/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Candeias a área correspondente.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/4/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.640/2025 determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-164 compreendido entre o Km 294,6 e o Km 297,7, com a extensão de 3,1km, bem como autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Candeias a área correspondente ao trecho, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, de modo a favorecer intervenções e melhorias em suas margens.

Ainda, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Candeias não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, consequentemente, será aquele município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, que determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua melhoria e conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos municípios.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 79/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Candeias enviou o Ofício nº 214/2025, por meio do qual comunica sua aquiescência à operação almejada.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.640/2025.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.808/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe visa instituir o Protocolo Estadual de Cooperação com o Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e a Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – para o combate à promoção de jogos de apostas ilegais na *internet*.

O projeto foi publicado no *Diário do Legislativo* de 6/6/2025 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer. Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Segurança Pública aprovou a proposição na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta comissão para emissão de parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, “e”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise institui o Protocolo Estadual de Cooperação com o Ministério Público e a Polícia Civil de Minas Gerais, a fim de fortalecer as ações de prevenção, fiscalização, investigação e repressão à promoção e exploração de jogos de apostas ilegais no ambiente digital.

Em resumo, a proposta trata de combater plataformas de apostas não autorizadas pela União, visando à tutela dos direitos do consumidor e à proteção de crianças e adolescentes. Pretende também estruturar mecanismos de monitoramento e denúncia sigilosa de domínios que operem em desconformidade com o ordenamento jurídico federal, prevendo a possibilidade da celebração de convênios e termos de cooperação para maior efetividade das medidas.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a proposição, destacou que ela enfoca tanto as normas de proteção do consumidor quanto as de segurança pública. Explicou que a relação “apostador-plataforma” se enquadra na definição de consumo de serviço, sujeitando o operador ao regramento do Código de Defesa do Consumidor – CDC –, de acordo com o previsto no art. 27 da Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada “apostas de quota fixa”.

Com relação à ótica da segurança pública, essa comissão ressaltou que a exploração de plataformas de jogos de azar sem a autorização competente pode ser enquadrada como infração ao art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça afirmou que não há impedimento para que o Estado trate da matéria mediante lei, tampouco óbice à iniciação do processo legislativo por parlamentar, concluindo pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por sua vez, a Comissão de Segurança Pública destacou a relevância da proposição, que visa reprimir o mercado ilegal de apostas, e acrescentou que as medidas que ela propõe reforçam as ações em implementação nos órgãos e entidades que compõem o sistema da segurança pública. Reforçou que o protocolo se justifica em especial pela necessidade de proteção ao consumidor e para mitigar danos sociais e econômicos decorrentes da exploração clandestina de jogos. Assim, aprovou a matéria na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão que a precedeu.

No que diz respeito à apreciação desta Comissão de Administração Pública, sublinhamos que, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.986 e nas ADPFs 492 e 493, os estados podem explorar serviços públicos de loteria, desde que respeitem as normas gerais federais. Nota-se, dessa forma, que a presente proposição está em consonância com tal premissa, uma vez que o protocolo que se pretende instituir busca integrar órgãos públicos para atacar a disseminação de plataformas de apostas que não tenham sido autorizadas pela União.

Sob o ponto de vista administrativo, entendemos que o projeto almeja garantir e proteger os direitos coletivos. Ainda, verificam-se na matéria elementos de *accountability* e prestação de contas à sociedade, por meio da divulgação ampla dos relatórios e resultados obtidos, permitindo o monitoramento da eficiência da cooperação ora tratada.

Assim, reiteramos as manifestações expostas pelas comissões que nos antecederam e opinamos pela aprovação da matéria com os aprimoramentos efetuados pelo substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.808/2025 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Charles Santos, relator – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.932/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Chiara Biondini, a proposição em epígrafe visa instituir diretrizes para implementação do Cartão Material Escolar, destinado a estudantes da rede estadual de ensino.

O projeto foi publicado no Diário do Legislativo de 19/6/2025 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A seu turno, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, “e”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame institui diretrizes para a implementação do Cartão Material Escolar, na Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais, com a finalidade de conceder auxílio financeiro anual para a aquisição de materiais escolares básicos por meio de cartão magnético. O benefício é destinado a alunos regularmente matriculados a partir do 1º ano do ensino fundamental, com idade superior a cinco anos, sendo operacionalizado como cartão de débito entregue aos pais ou responsáveis legais. O valor do crédito será definido anualmente por decreto, com base no custo médio do material escolar, e deverá ser disponibilizado até 31 de março, retornando aos cofres públicos caso não seja utilizado.

O texto estabelece regras de uso e fiscalização do cartão, prevendo que ele seja utilizado para os itens definidos pela Secretaria de Estado de Educação – SEE –, adquiridos em estabelecimentos varejistas sediados em Minas Gerais. Dispõe, ainda, sobre

hipóteses de cancelamento do benefício, deveres das famílias, possibilidade de verificação do uso pela escola, sanções em caso de fraude e restituição dos valores em situações de evasão escolar. A execução e regulamentação do programa caberão ao Poder Executivo e à SEE, com previsão de contratação, via licitação, de empresa responsável pela operacionalização do sistema e custeio por dotações orçamentárias próprias.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a proposição, afirmou que a matéria está inserida no rol de competências dos estados-membros e não vislumbrou vício de iniciativa parlamentar. Contudo, por tratar de atribuições da SEE, concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por sua vez, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia leu a proposta à luz do direito fundamental à educação, destacando que sua efetivação exige políticas públicas complementares que assegurem não apenas o acesso, mas também a permanência dos estudantes na escola, conforme os arts. 205 e 208, VII, da Constituição da República, e o art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Essa comissão destacou que o fornecimento de materiais didático-escolares é regido nacionalmente pelo Programa Nacional do Livro Didático – PNLD –, e que, relativamente aos materiais de papelaria, essa política é executada em Minas Gerais por meio do projeto *Kits* Escolares, em que há repasse de recursos a caixas escolares para aquisição e distribuição dos materiais aos alunos da rede estadual.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia entendeu que o projeto apresenta melhorias logísticas, maior flexibilidade na escolha dos materiais e desoneração das escolas de tarefas administrativas, permitindo maior foco nas atividades pedagógicas. Desse modo, opinou pela aprovação da proposição, porém, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, em razão da necessidade de se incluírem diretrizes para melhor parametrização da medida.

No que diz respeito à análise desta Comissão de Administração Pública, verificamos que a matéria proporciona ganhos de eficiência e contribui para a continuidade do processo pedagógico, uma vez que pretende facilitar a aquisição do material escolar para os estudantes da rede estadual de ensino.

Também referendamos os apontamentos realizados pelas comissões que nos antecederam e destacamos o aprimoramento feito no texto original pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, que explicitou o credenciamento como procedimento adequado para o fornecimento dos itens no contexto em apreço. O referido ajuste está de acordo com as regras previstas no art. 6º, XLIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Destacamos, ainda, que, conforme assinalado pelo Tribunal de Contas do Estado, em decisão proferida em 2023, é possível a adoção de programas de aquisição de materiais escolares por meio de cartões de débito ou aplicativos para que os responsáveis pela criança realizem tal compra diretamente na rede de lojas credenciadas, desde que observadas as formas de controle e verificação da correta aplicação dos recursos e o atendimento universal a todos os alunos regularmente matriculados na rede de ensino.

Assim, consideramos o projeto meritório e oportuno, pois se alinha ao interesse público.

No entanto, vislumbramos a necessidade de proceder à correção da remissão feita no art. 4º do Substitutivo nº 2, bem como de aprimorar o texto em conformidade com a técnica legislativa, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 3, redigido ao fim deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.932/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Dispõe sobre a concessão aos pais ou responsáveis por alunos da rede pública estadual de auxílio financeiro destinado à aquisição de materiais escolares e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado poderá conceder aos pais ou responsáveis por alunos da rede pública estadual auxílio financeiro destinado à aquisição de materiais escolares, nos termos de regulamento.

Art. 2º – Para fins de concessão do auxílio de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorização de atendimento a alunos em situação de baixa renda;

II – universalização do atendimento;

III – adoção de mecanismos de controle, transparência e prestação de contas sobre a aplicação dos recursos do auxílio.

Art. 3º – Os estabelecimentos comerciais onde os materiais escolares poderão ser adquiridos por meio do auxílio de que trata esta lei deverão ser credenciados pela administração pública estadual, nos termos o art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º – Na hipótese de inexistência ou insuficiência de oferta de materiais escolares em estabelecimentos comerciais credenciados nos termos do art. 3º, fica garantido o fornecimento de *kits* de material escolar pela Secretaria de Estado de Educação ou pelas escolas da rede pública estadual.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Charles Santos – Sargento Rodrigues – Rodrigo Lopes – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.085/2025**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Carlos Henrique, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas informativas para orientar usuários das rodovias estaduais a denunciar os motoristas com sinal de embriaguez e conduta perigosa nas vias.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende obrigar concessionárias de rodovias no Estado a instalar placas para orientar usuários a denunciar motoristas com sinais de embriaguez e conduta perigosa e de alto risco nas rodovias estaduais. No caso de estradas sem concessão, o encargo seria de responsabilidade da Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais – Artemig – e da Secretaria de

Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra. Em sua justificção, o autor destaca a quantidade de óbitos e hospitalizações ocorridos em decorrência de acidentes de trânsito provocados por condução de veículos sob efeito de álcool. Nesse caso, segundo ele, a sinalização e a fiscalização seriam fundamentais para conter o grande número de acidentes, que envolvem desde motos até caminhões.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não identificou óbice à tramitação do projeto. No entanto, destacou que a proposta deve ser aplicada somente aos novos contratos de concessão, respeitando o princípio constitucional do ato jurídico perfeito. Além disso, apontou que não caberia a lei de iniciativa parlamentar expedir comandos para órgãos e entidades estaduais incumbidos de gerenciar rodovias estaduais que não foram concedidas. Dessa forma, para adequar a proposição aos ditames legais, apresentou o Substitutivo nº 1, que leva para regulamento a definição da matéria.

Do ponto de vista do mérito, entendemos que a proposição é positiva para a política pública de transporte, uma vez que, ao incentivar a denúncia de motoristas com sinal de embriaguez e conduta perigosa, espera-se aumentar a segurança de todos usuários das estradas estaduais, incluindo pedestres e moradores das adjacências. Observamos ainda que a redução do número de acidentes poderá diminuir os gastos públicos com manutenção das vias e, no mesmo sentido, os custos de pedágio no caso de rodovias sob concessão.

Também concordamos com o Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão que nos precedeu, que preza pela segurança jurídica, ao levar a imposição pretendida para os novos contratos e o detalhamento da norma para regulamento. Portanto, consideramos que merece prosperar nessa forma.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.085/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Thiago Cota, presidente – Coronel Henrique, relator – Celinho Sintrocel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.137/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Porteirinha o imóvel que especifica para a construção da Escola Municipal do Distrito do Tanque.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/8/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame da matéria em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 23/9/2025, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e informasse se havia algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.137/2025 tem autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Porteirinha o imóvel com área de 5.000m², situado no Distrito do Tanque, registrado sob a matrícula de nº 18.745 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Porteirinha.

O parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o bem se destina à construção da Escola Municipal do Distrito do Tanque, e o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso a destinação prevista não seja cumprida no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se lembrar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada essa última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei. Tal norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário.

No exame dos autos, nota-se que o Município de Porteirinha apresentou o Ofício nº 83/2025, por meio do qual solicita esforços para efetivar a doação do imóvel em questão.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 436/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa e corrigir os dados registraes do imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.137/2025 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Porteirinha o imóvel com área de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), situado na Fazenda Cana Brava, no lugar denominado Tanque, naquele município, registrado sob o nº 18.475 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porteirinha.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma escola municipal.”.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.152/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o prazo de validade do laudo e da perícia médica que atestem o diagnóstico de doença de Parkinson, para os fins que especifica”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 22/8/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir que o laudo médico que ateste o diagnóstico de doença de Parkinson, para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação do Estado destinados à pessoa com essa doença neurodegenerativa ou a seus responsáveis, terá validade por prazo indeterminado.

A autora justifica sua proposta, afirmando que “uma das maiores dificuldades relatadas é a exigência recorrente de laudos médicos atualizados, geralmente emitidos por especialistas, com validade restrita a prazos como seis meses. Essa prática, adotada por diversos órgãos públicos e entidades privadas, impõe ônus desproporcionais aos pacientes e seus cuidadores. Entre os impactos observados estão a dificuldade de acesso a medicamentos disponibilizados pelo SUS, a necessidade de agendamento médico constante, perda de dias de trabalho, deslocamentos frequentes e gastos muitas vezes insustentáveis para famílias já sobrecarregadas”. Para ela, esta proposição busca eliminar essa burocracia injustificável, ao estabelecer validade indeterminada para laudos e perícias médicas que atestem o diagnóstico de doença de Parkinson, trazendo mais tranquilidade e cuidados a este público.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Dessa forma, as três esferas de governo detêm competência material para legislar sobre assuntos de saúde. Inexiste norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição em análise, portanto, não há impedimento quanto à iniciativa para que esta Casa Legislativa a apresente.

Ressalte-se que o seu conteúdo refere-se ao reconhecimento de um direito, sendo uma declaração, e não uma descrição de ação administrativa concernente à temática. Por isso, não adentra em competências do Poder Executivo, o que feriria o princípio da separação de Poderes. Projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode declarar direitos e fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política.

Por esse motivo, na forma como foi apresentado o texto desse projeto de lei, não há óbices de natureza jurídico-constitucional à sua tramitação, devendo os aspectos meritórios ser avaliados pela comissão parlamentar subsequente. Entretanto, cabem adequações na proposição original, conforme apresentado no Substitutivo nº 1, redigido ao final do parecer. Isso se faz necessário, pois não se trata de definições sobre o uso, efetivamente, mas do reconhecimento de um direito e de uma situação que demandam ações políticas.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.152/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 23.676, de 9 de julho de 2020, que dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, para os fins que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.676, de 9 de julho de 2020, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – Aplica-se o disposto nesta lei ao laudo médico que ateste o diagnóstico de doença de Parkinson, para fins de obtenção de benefícios previstos na legislação do Estado.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 23.676, de 2020, passa a ser: “Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA –, para os fins que especifica, e dá outras providências.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.231/2025**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, o Projeto de Lei nº 4.231/2025 visa estabelecer medidas de prevenção e responsabilização por condutas violentas praticadas contra servidores públicos estaduais e seus familiares e criar o programa Servidor Seguro.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/9/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A seu turno, a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da matéria em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame tem como objetivo estabelecer medidas de prevenção, proteção e responsabilização de condutas violentas praticadas contra servidores públicos estaduais e seus familiares, em razão ou decorrência da função pública exercida. Além disso, cria o programa Servidor Seguro.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que, do ponto de vista jurídico-formal, no que tange à competência legislante, o Estado está habilitado a dispor sobre a matéria, com fundamento nos poderes que lhe são atribuídos pelo § 1º do art. 25 da Constituição Federal. Pontuou, entretanto, que no ordenamento jurídico estadual já há a Lei nº 13.188, de 20 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a proteção, o auxílio e a assistência às vítimas de violência no Estado, esclarecendo que suas disposições alcançam também os servidores públicos estaduais. Diante disso, a comissão defendeu não existir lacuna normativa que justificasse a edição de lei específica de proteção aos servidores públicos estaduais. Entendeu, contudo, ter o projeto o mérito de dar destaque à necessidade

de proteção dos servidores públicos em face de violência sofrida em decorrência do exercício funcional. Nesse sentido, apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de alterar a mencionada Lei nº 13.188, de 1999, para nela incluir a prevenção de crimes praticados contra servidores públicos no exercício do cargo ou em razão dele.

A Comissão de Segurança Pública, por sua vez, ratificou as ponderações feitas pela Comissão de Constituição e Justiça e reconheceu como conveniente e oportuna a atualização da legislação estadual relativa à matéria. Entretanto, apresentou o Substitutivo nº 2, com o intuito de fazer pequeno ajuste no texto para aprimorar a técnica legislativa e melhor atender à finalidade almejada pelo autor do projeto.

Com relação à análise desta Comissão de Administração Pública, reconhecemos a importância de salvaguardar a integridade física e mental do servidor público. A segurança é dever constitucional do Estado e, no caso do servidor público, para além da necessária proteção ao indivíduo que exerce função pública, essa segurança encontra repercussões de ordem coletiva, sendo essencial para assegurar o regular funcionamento da administração pública e a qualidade do serviço prestado à população. Assim, iniciativas que busquem a prevenção da violência ao servidor público compatibilizam-se com a garantia do interesse público.

Em adendo, verificamos que se faz pertinente tratar do assunto mediante acréscimo de dispositivo à Lei nº 13.188, de 1999.

Portanto, quanto ao aspecto meritório que nos cabe avaliar, entendemos que a proposição é conveniente e oportuna, uma vez que contribui para o aperfeiçoamento de políticas públicas relacionadas ao tema.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.231/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Segurança Pública.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Charles Santos – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.466/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Oscar Teixeira, a proposição em epígrafe “institui o Polo de Produção do Requeijão Moreno da região da Serra Geral, no Norte de Minas.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/10/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal do projeto, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mesmo Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em apreço institui o Polo de Produção do Requeijão Moreno da Serra Geral no Norte de Minas, abrangendo os Municípios de Catuti, Espinosa, Gameleiras, Jaíba, Janaúba, Mamonas, Matias Cardoso, Mato Verde, Monte Azul, Nova Porteirinha, Pai Pedro, Porteirinha, Riacho dos Machados, Serranópolis de Minas e Verdelândia, com os objetivos de fomentar a produção artesanal do requeijão moreno, fortalecer a cadeia produtiva e incentivar o desenvolvimento tecnológico, econômico e

sustentável do setor, por meio de ações voltadas à capacitação profissional, à destinação de recursos, à sustentabilidade ambiental e à valorização da tradição queijeira regional.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor,

o requeijão moreno constitui-se em um dos mais tradicionais e autênticos produtos da culinária mineira, com forte presença na identidade cultural e gastronômica do Norte de Minas. Produzido de forma artesanal há gerações, este queijo apresenta características próprias de sabor, textura e processo de produção, diferenciando-se dos demais derivados lácteos do país e despertando crescente interesse dos mercados regional, estadual e nacional.

Ele acrescenta que

A Serra Geral do Norte de Minas reúne condições naturais e culturais singulares para a produção do requeijão moreno. A tradição queijeira das comunidades locais, somada à disponibilidade de matéria-prima e ao saber-fazer transmitido de geração em geração, confere a este produto um valor histórico, cultural e econômico que precisa ser reconhecido e fortalecido pelo poder público.

E conclui que, “ao instituir o Polo de Produção do Requeijão Moreno, o Estado contribui para o desenvolvimento econômico regional, a preservação da cultura alimentar mineira e a valorização de um produto que simboliza a identidade e a tradição do povo do Norte de Minas”.

Sob o prisma jurídico, devemos considerar, inicialmente, que, no sistema federativo brasileiro, a competência dos estados é de natureza remanescente, reservada ou residual, cabendo-lhes dispor sobre as matérias que não se enquadram na competência privativa da União ou dos municípios, conforme se infere do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

No caso em exame, observamos que a temática, instituição de polo regional, por definição, extrapola o interesse local, uma vez que envolve uma pluralidade de municípios. Logo, concluímos, com segurança, que o tema é de competência legislativa estadual, pois, nesse assunto, constatamos uma predominância do interesse regional sobre o local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada obsta a aprovação da proposição por esta comissão, uma vez que, ao exame do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, seu conteúdo não avança sobre temas de iniciativa reservada a outras autoridades estaduais.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente à sua tramitação nesta Casa, cabendo às comissões subsequentes avaliar os aspectos meritórios de modo mais aprofundado.

Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.466/2025.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Thiago Cota – Bruno Engler – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.517/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe “reconhece o saber e a inventividade do ilustre mineiro Alberto Santos Dumont como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise busca reconhecer como patrimônio cultural imaterial do Estado de Minas Gerais o saber, a inventividade e a contribuição científica de Alberto Santos Dumont e destaca sua relevância para a história da aviação (art. 1º).

Nos termos da justificação apresentada pelo autor da proposição:

Santos Dumont destacou-se mundialmente como um dos maiores pioneiros da aviação, sendo o primeiro homem a decolar a bordo de um avião mais pesado que o ar, com propulsão própria, em 23 de outubro de 1906, em Paris. Sua genialidade, dedicação à ciência e espírito inovador projetaram o nome do Brasil e de Minas Gerais para o mundo. Mais do que suas contribuições tecnológicas, Santos Dumont representa a criatividade, a coragem e o talento inventivo do povo mineiro, valores que se tornaram parte da identidade cultural do Estado.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Um aspecto que merece atenção é o fato de que temos adotado um modelo predefinido, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, para as proposições de caráter honorífico. Essa padronização tem por finalidade garantir maior segurança aos parlamentares que se posicionam sobre a matéria no Plenário.

Embora se trate de importante personalidade mineira, é inviável a declaração, por ato legislativo, de seu “saber e inventividade” como patrimônio cultural pois estes são qualidades da referida personalidade, e não “bens culturais”.

Assim, o substitutivo que apresentamos na conclusão deste parecer propõe o reconhecimento do relevante interesse cultural do conjunto arquitetônico e paisagístico de Cabangu, no Município de Santos Dumont. Este é o principal patrimônio relacionado ao inventor no Estado. Trata-se do local onde Santos Dumont nasceu, em 1873, e que serviu de residência para sua família durante a construção da extensão da Estrada de Ferro D. Pedro II.

O referido conjunto arquitetônico e paisagístico de Cabangu compreende a casa natal – uma construção simples de aspecto colonial, erguida no século XIX, onde funciona o núcleo do museu dedicado ao aviador – e uma área de preservação ambiental que envolve a casa, com mata nativa, lago e jardins.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.517/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o conjunto arquitetônico e paisagístico de Cabangu, localizado no Município de Santos Dumont.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o conjunto arquitetônico e paisagístico de Cabangu, localizado no Município de Santos Dumont.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.554/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Bella Gonçalves, o projeto em epígrafe “reconhece de relevante interesse cultural o evento Fala Quilombo, realizado no Município de Itabira”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o evento Fala Quilombo, realizado no Município de Itabira. Estabelece, ainda, que o Poder Executivo poderá adotar medidas para apoiar, divulgar e fomentar o evento, em consonância com as políticas públicas estaduais de cultura, igualdade racial e promoção da cidadania.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que “institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas

Gerais”. A partir da vigência desta lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de projeto e, com esse objetivo, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Com efeito, o projeto em apreço parece coerente com os objetivos e requisitos dessa nova lei. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.554/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o evento
Fala Quilombo, realizado no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o evento Fala Quilombo, realizado no Município de Itabira.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Lucas Lasmар – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.571/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe “confere ao Município de Sacramento o título de Capital Mineira do Trigo”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Preliminarmente, compete a esta comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise, em seu art. 1º, pretende conferir ao Município de Sacramento o título de Capital Mineira do Trigo.

Segundo o autor da proposição, o projeto de lei propõe o reconhecimento do Município de Sacramento como destaque na produção de trigo em Minas Gerais, em razão de sua relevância econômica e agrícola para o Estado. Localizado na região do Triângulo Mineiro –Alto Paranaíba, o município reúne condições climáticas, altitude e área agricultável favoráveis ao cultivo do trigo, consolidando-se como segunda maior cidade produtora do país. Entre 2021 e 2024, a área plantada passou de 18 mil para 25 mil hectares, demonstrando crescimento consistente e resultados expressivos no cenário estadual e nacional. O desempenho produtivo

decorre do potencial agroclimático da região, do aperfeiçoamento técnico dos produtores e da assistência prestada por instituições como a Emater-MG, o que reforça o papel estratégico do município no fortalecimento da agricultura mineira e na valorização da cultura do trigo como ativo econômico e cultural do Estado.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para dar partida ao processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo esse princípio, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos estados as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local. Sob esse aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que prevalece o interesse regional. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Carta Mineira, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

É importante destacar que iniciativas semelhantes já foram aprovadas nos três níveis da Federação. Esta comissão já manifestou juízo favorável à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.064/2017, que declara o Município de Nova Lima Capital Estadual da Cerveja Artesanal. No âmbito municipal, a Lei nº 9.714, de 2009, declarou o Município de Belo Horizonte Capital Mundial dos Botecos. Por fim, em 2018, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.773, de 2018, conferindo ao Município de Salinas, no Estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Cachaça.

Visto o aspecto jurídico-formal, esclarecemos que cabe à Comissão de Agropecuária e Agroindústria o exame do mérito da proposição, adotando as providências necessárias para averiguar o alcance e a abrangência do destaque do município na atividade que poderá distingui-lo como a capital estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.571/2025.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.628/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar a reversão do imóvel que especifica ao Município de Ibirité.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.628/2025 autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ibitité o imóvel com área de 10.000m², situado no lugar denominado Boa Esperança, Capão, Serra da Boa Esperança, naquele município, registrado sob o nº 16.598 do Livro 2, no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ibitité.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que o referido imóvel foi doado, em 2006, pelo Município de Ibitité ao Estado de Minas Gerais, por meio de autorização legislativa conferida pela Lei Municipal nº 1.792, de 16 de maio de 2005, instrumento que previu a reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Ibitité se, no prazo de 36 meses, contados da lavratura da escritura, ele não houvesse sido destinado à edificação de Fórum. A Comissão dispôs que a autorização legislativa para a alienação de patrimônio público é exigência do art. 18 da Constituição Mineira e, no plano infraconstitucional, do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Acrescentou que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – opinou favoravelmente à reversão do imóvel, corroborando o não cumprimento do encargo da doação no prazo legal e destacando a inexistência de impedimento por parte do TJMG à consolidação da reversão, visto que o Fórum da comarca já se encontra em construção em outra localidade. Nesse sentido, a Comissão concluiu que o instituto da reversão é apropriado para o deslinde da questão e que não haveria óbice à tramitação da matéria.

Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 444/2025, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – manifestou-se favoravelmente ao pleito, uma vez que não houve o cumprimento da destinação da doação no prazo estabelecido e que o Fórum está sendo construído em outro local.

Na mesma linha, o TJMG opinou favoravelmente à reversão do imóvel, ressaltando não haver óbice, de sua parte, à consolidação da reversão, visto que o Fórum da comarca já se encontra em construção em outra localidade.

A Prefeitura Municipal de Ibitité, por meio do Ofício nº 164/2025, também declarou interesse pela efetivação da reversão, com objetivo de implementar melhorias no imóvel, que passou a ser utilizado pela população para fins esportivos.

Assim, no que diz respeito à análise da Comissão de Administração Pública, quanto ao mérito, cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nesse sentido, é possível observar, na justificação do projeto e na manifestação da Prefeitura Municipal de Ibitité, que a reversão ora analisada é voltada ao interesse coletivo, uma vez que busca assegurar o uso comunitário do próprio público para o desenvolvimento de atividades esportivas e de lazer.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição sob análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 2, apenas com a finalidade de corrigir equívoco na numeração de artigo do Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.628/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ibitité o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Ibirité o imóvel com área de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Boa Esperança, Capão, Serra da Boa Esperança, naquele município, registrado sob o nº 16.598 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirité.

Parágrafo único – A alienação de que trata o *caput* se fará sem ônus para o Estado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.633/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe “estabelece diretrizes para a política estadual de conscientização, prevenção e acompanhamento da diabetes gestacional”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 31/10/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, estabelecer diretrizes para a política estadual de conscientização, prevenção e acompanhamento da diabetes gestacional.

Conforme justificado pela autora, “A diabetes gestacional é uma das complicações metabólicas mais frequentes da gravidez (...). A ausência de diagnóstico precoce e de acompanhamento adequado eleva significativamente o risco de complicações obstétricas, como parto prematuro, macrosomia fetal e pré-eclâmpsia, além de aumentar a probabilidade de desenvolvimento futuro de diabetes tipo 2 tanto para a mãe quanto para a criança. Tais desfechos poderiam ser amplamente prevenidos por meio de ações coordenadas de educação, rastreamento e cuidado continuado”.

Esse é um tema afeto à proteção e à defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, XII, da Constituição da República, é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

Primeiramente, é preciso esclarecer que um projeto de lei de iniciativa de parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição detalhe ou disponha sobre programas resultantes dessa política.

Considerando que já temos em vigor a Lei nº 14.533, de 2002, que “institui política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora da doença”, entendemos mais adequado alterar esse diploma normativo para incluir diretrizes específicas voltadas para a atenção à gestante com diabetes do que dispor sobre nova política pública, razão pela qual apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.633/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, que institui política estadual de prevenção do diabetes e de assistência integral à saúde da pessoa portadora da doença.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – A política de prevenção do diabetes e de assistência integral à pessoa portadora da doença a que se refere *o caput* incluirá ações específicas para a atenção à gestante com diabetes.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 14.533, de 27 de dezembro de 2002, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Para o desenvolvimento das ações específicas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, o Estado observará as seguintes diretrizes:

I – atenção integral à saúde da gestante;

II – acompanhamento do diabetes gestacional por equipe multiprofissional;

III – capacitação dos profissionais para acolhimento da gestante;

IV – estímulo à realização do pré-natal, para monitorar os níveis de glicose, conforme preconizado pelos órgãos públicos de saúde;

V – promoção de ações educativas voltadas à gestante, abordando os fatores de risco para desenvolvimento da doença, os riscos da doença para a mãe e o bebê, a importância do rastreamento universal, da alimentação saudável e da prática de atividade física;

VI – acompanhamento no pós-parto, com o monitoramento da puérpera para prevenção do diabetes e acompanhamento pediátrico do recém-nascido exposto ao diabetes gestacional.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Thiago Cota – Bruno Engler – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.653/2025**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse econômico, cultural e social do Estado o modo de fazer a goiabada-cascão da região de Ponte Nova”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/11/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Desenvolvimento Econômico, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer goiabada-cascão do Município de Ponte Nova.

Segundo a justificativa do autor, a região de Ponte Nova, na Zona da Mata Mineira, consolidou-se como referência histórica e cultural na produção da goiabada-cascão, cuja tradição doceira é amplamente reconhecida em Minas Gerais. O município registrou, em 2014, o modo de fazer a goiabada-cascão da Região de Ponte Nova como patrimônio cultural imaterial, com chancela do Iepha-MG (Registro I.001/2014), fato que legitima políticas de salvaguarda e comprova sua relevância identitária. A produção mantém técnicas artesanais características, como o uso da fruta com casca e a cozedura em tachos, e transmissão intergeracional de saberes, elementos que distinguem a iguaria e reforçam seu valor cultural. Essa continuidade foi recentemente documentada no filme *Doce Herança* (2024), que registrou memórias, ofícios e famílias produtoras, ampliando a repercussão pública e o reconhecimento estadual da tradição. Diante do registro oficial, da notória difusão social e da importância econômica, turística e cultural do saber-fazer, o autor entende que resta demonstrada a pertinência do reconhecimento estadual, capaz de fortalecer ações de fomento, divulgação e salvaguarda do patrimônio imaterial vinculado ao doce.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, dispõe que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O § 1º do mesmo dispositivo estabelece que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência legislativa, o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A atividade de registro de bens imateriais desempenha papel essencial na conservação da memória coletiva, ao permitir ações de estímulo à preservação e difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, o Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, organiza o registro dos bens culturais imateriais mediante sua inscrição em quatro Livros de Registro: dos Saberes, das Celebrações, das Formas de Expressão e dos Lugares.

O reconhecimento oficial de determinado bem como patrimônio cultural ou imaterial é atribuição do Poder Executivo, exercida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha –, órgão vinculado à Secretaria de Estado de Cultura. Tal atribuição decorre do art. 67 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, combinado com os arts. 3º, 4º e 8º do Decreto nº 42.505, de 2002, regulamentado pela Portaria Iepha nº 47, de 2008.

De acordo com a regulamentação vigente, o Registro – que representa a oficialização do reconhecimento de determinada expressão como integrante do patrimônio cultural imaterial – resulta de procedimento administrativo técnico, embasado em parecer especializado e deliberação do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – Conep. Esse processo requer pesquisa interdisciplinar, documentação detalhada, metodologia científica e participação efetiva das comunidades envolvidas, a fim de avaliar se o bem é portador de referência à identidade e à memória dos grupos formadores da sociedade mineira. Importa destacar que o registro de um bem como patrimônio imaterial não se resume à concessão de um título honorífico. Ele gera efeitos administrativos concretos, impondo ao Iepha o dever de promover ações permanentes de salvaguarda e valorização do bem cultural registrado.

Nesse contexto, a Lei nº 24.219, de 2022, instituiu o título de relevante interesse cultural do Estado, alterando a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural de Minas Gerais. A partir dessa norma, a Assembleia Legislativa consolidou o entendimento de que a fórmula “relevante interesse cultural” é a expressão técnica adequada à iniciativa legislativa de reconhecimento de bens culturais, em substituição à expressão “declara patrimônio”.

Assim, para adequar a redação da proposição aos parâmetros normativos e à técnica legislativa vigente, apresenta-se ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que segue o modelo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Cultura, conforme a praxe legislativa estabelecida. Tal estrutura assegura uniformidade, segurança jurídica e observância das normas que regem o reconhecimento legislativo de bens de relevante interesse cultural no Estado.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.653/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer a goiabada-cascão do Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo de fazer a goiabada-cascão do Município de Ponte Nova.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Thiago Cota – Bruno Engler – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.689/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lincoln Drumond, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse turístico e paisagístico o Parque Estadual do Rio Doce, localizado no Município de Marliéria”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/11/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo reconhecer, como de relevante interesse turístico e paisagístico, o Parque Estadual do Rio Doce, localizado no Município de Marliéria.

Nas palavras do autor da proposição:

O Parque Estadual do Rio Doce foi instituído oficialmente por meio do Decreto nº 1.119, de 1944, e, desde então, é reconhecido como parque estadual.

Trata-se da primeira unidade de conservação criada no Estado de Minas Gerais e uma das primeiras do País. Além de abrigar a maior área contínua de Mata Atlântica preservada do Estado, o parque possui uma rica biodiversidade e árvores centenárias.

Além da preservação da fauna e da flora, o parque conta com estrutura e equipamentos para receber visitantes, dispondo de mirantes, auditório, centro de treinamento, trilhas, alojamentos, restaurante, área de acampamento, centro de pesquisas, o maior sistema de lagos do Brasil e muito mais. Ou seja, o parque possui estrutura turística notável, e as expectativas de visitação vêm aumentando e se superando a cada ano.

Diante do potencial turístico do parque, ainda desconhecido por muitos, o projeto tem como finalidade prestar o merecido prestígio, impulsionando o turismo e gerando empregos e renda para a comunidade do entorno.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Um aspecto que merece atenção é o fato de que, embora o projeto se aproxime da terminologia determinada pela Lei nº 24.219, de 2022, temos adotado um modelo predefinido para as proposições de natureza honorífica. Essa padronização tem por finalidade garantir maior segurança aos parlamentares que se posicionam sobre a matéria no Plenário. Assim, o substitutivo que apresentamos na conclusão deste parecer promove ajustes que visam uniformizar o texto, ajustando-o ao modelo de relevante interesse cultural, mas sem alterar a essência da proposta originária.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.689/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Parque Estadual do Rio Doce, localizado no Município de Marliéria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Parque Estadual do Rio Doce, localizado no Município de Marliéria.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.775/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe dispõe que “fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a Igreja de Nhá Chica de Alagoa e a Festa de Nhá Chica, realizada anualmente no Município de Alagoa”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 4/12/2025, a matéria foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Igreja de Nhá Chica de Alagoa e a Festa de Nhá Chica, realizada anualmente no Município de Alagoa.

O autor, em sua justificativa, afirma que “a devoção a Francisca de Paula de Jesus, conhecida como Nhá Chica, assumiu forma concreta e histórica no Município de Alagoa por meio da iniciativa do senhor Israel Mendes Trevas, devoto fervoroso, que edificou a primeira igreja do mundo dedicada a Nhá Chica, há aproximadamente sessenta e quatro anos. A construção do templo, concluída em 1961, teve origem em um voto de gratidão pela cura milagrosa de um câncer, atribuída à intercessão da beata. O projeto arquitetônico do templo foi desenvolvido segundo descrições e inspirações que o fundador afirmava receber espiritualmente da própria beata, incluindo os anjos na fachada e elementos decorativos singulares, que o distinguem de outros santuários mineiros. A edificação da igreja representa não apenas um ato de fé, mas um marco histórico-cultural, simbolizando a expansão da devoção à primeira beata negra do Brasil e sua profunda ligação com o povo mineiro. Desde a construção do oratório, ainda nos anos 1950, instituiu-se em Alagoa uma tradição anual de celebrações religiosas em honra a Nhá Chica, organizadas inicialmente por Israel Mendes Trevas e, após seu falecimento, perpetuadas por familiares e devotos”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No que se refere à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Um aspecto que merece atenção é o fato de que, embora o projeto se aproxime da terminologia determinada pela Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, temos adotado um modelo predefinido para os projetos que versam sobre o relevante interesse cultural. Essa padronização tem por finalidade garantir mais segurança aos parlamentares que se posicionam sobre a matéria no Plenário. Assim, o substitutivo que apresentamos na conclusão deste parecer promove ajustes que visam uniformizar o texto, mas sem alterar a essência da proposta original.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposição, cabendo à comissão seguinte realizar tal análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.775/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Igreja de Nhá Chica de Alagoa e a Festa de Nhá Chica, realizada anualmente no Município de Alagoa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Igreja de Nhá Chica de Alagoa e a Festa de Nhá Chica, realizada anualmente no Município de Alagoa.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zê Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.784/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, o projeto de lei em epígrafe “acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 20.846, de 6 de agosto de 2013, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua”.

Publicada no Diário do Legislativo de 4/12/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende acrescentar à Lei nº 20.846, de 2013, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua, o art. 8º-A, prevendo que competirá ao Poder Executivo produzir relatório com demonstrativo dos recursos aplicados na execução da política de que trata a referida lei, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações: a unidade

orçamentária responsável; a dotação orçamentária inicial e atualizada do exercício anterior e atual; as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício anterior e atual, bem como as despesas inscritas como restos a pagar; e as despesas descritas por programa, ação e grupo.

Nos termos do parágrafo único do art. 8º-A, que a proposição em exame pretende acrescentar à Lei nº 20.846, de 2013, o relatório deverá ser publicado semestralmente, de modo a explicitar os dados orçamentários pertinentes, promover o controle social e viabilizar o monitoramento da execução das medidas voltadas ao atendimento à população em situação de rua.

Apresentada a síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema.

Não vislumbramos óbices ao prosseguimento da tramitação da proposição em exame já que a matéria se encontra no feixe de competência legislativa estadual e não está inserida em rol de iniciativa privativa de outro órgão ou poder.

O conteúdo da proposição está inserido na seara de normas de direito administrativo e financeiro, especificamente o aprimoramento de regras que versam sobre a transparência dos gastos públicos realizados na execução de uma política pública. Nos termos do art. 25, *caput*, da Constituição da República e até mesmo por força do princípio da autonomia do ente federado, previsto no art. 18 do referido texto constitucional, os estados estão autorizados a editar normas de direito administrativo que regulam aspectos atinentes à prática dos atos administrativos, em especial com o fim de melhor consagrar os princípios constitucionais da publicidade e moralidade.

Por sua vez, o art. 24, inciso I, da Constituição da República também autoriza os estados a editarem normas específicas sobre direito financeiro, especialmente aquelas voltadas a conferir maior transparência e controle social sobre os gastos públicos.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.784/2025.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.837/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe institui o Banco de Dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas e Paramilitares e de Milícias Privadas no Estado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública, para parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; e a Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, I, “e”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em comento prevê a instituição de Banco de Dados com registros de organizações criminosas ultraviolentas, paramilitares e de milícias privadas, em âmbito estadual. O Banco de Dados teria como principais características a

interoperabilidade e o intercâmbio de informações com os bancos de dados nacional e dos demais estados da Federação e a alimentação e atualização em tempo real; e utilizaria critérios objetivos, fixados de forma colegiada com a União Federal, para inclusão e remoção de cadastro, levando em consideração aspectos como antecedentes policiais e criminais, autodeclaração, coautoria delitiva, convívio prisional e vínculos políticos e financeiros.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a proposição, na forma apresentada, violaria o princípio da separação de Poderes ao instituir obrigação ao Poder Executivo. Apresentou, por essa razão, o Substitutivo nº 1, estabelecendo que a instituição do banco de dados pelo Estado seria facultativa.

A Comissão de Segurança Pública, por sua vez, destacou que o combate ao crime organizado constitui um dos maiores desafios atuais no campo da segurança pública, o que exige uma atuação coordenada do Estado com os demais entes federativos, privilegiando o compartilhamento de inteligência e a conjugação de esforços. Pontuou que, muito embora a discricionariedade do Poder Executivo deva ser resguardada, o texto normativo deve estabelecer de forma mais incisiva a implementação do banco de dados pelo Estado, retirando o seu caráter meramente facultativo. Com essa finalidade, apresentou o Substitutivo nº 2.

Em nossa análise, entendemos importante que a proposição destaque a natureza eminentemente administrativa do banco de dados, criado como instrumento de auxílio à organização, ao planejamento e à coordenação das políticas de segurança pública e, portanto, inserido no âmbito do poder de polícia administrativa do Estado. Assim, preserva-se a separação de Poderes e afasta-se quaisquer interpretações que possam enquadrar o referido banco de dados como instrumento de persecução penal ou mecanismo sancionatório, dado que tais matérias são de competência legislativa privativa da União.

Além disso, com vistas a assegurar a devida conformidade do projeto com os direitos e garantias fundamentais, entendemos necessária sua adequação para prever expressamente a garantia do contraditório, com a possibilidade de impugnação do cadastro pelos interessados, bem como adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Por fim, entendemos que a proposição se revela meritória diante da crescente complexidade, capilaridade e sofisticação das organizações criminosas violentas, exigindo resposta estatal coordenada e tecnicamente estruturada. Nesse contexto, a instituição de banco de dados específico, com informações compartilhadas entre os diversos órgãos de segurança pública, representa valioso instrumento de gestão estratégica, fortalecendo a capacidade institucional do Estado ao conferir maior racionalidade à tomada de decisões administrativas, ao planejamento de ações integradas e à alocação de recursos públicos. Ao mesmo tempo, a previsão de garantias à pessoa incluída no cadastro e a observância da legislação de acesso à informação e de proteção de dados asseguram que o aprimoramento da atuação estatal se dê em harmonia com os direitos e garantias fundamentais.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 3, com o objetivo de ajustar o texto às observações ora expostas.

Conclusão

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 4.837/2025, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Dispõe sobre banco de dados relativos ao combate às organizações criminosas ultraviolentas, paramilitares ou milícias privadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, com vistas a subsidiar as políticas públicas voltadas para a promoção da segurança pública, manterá banco de dados atualizado com informações relativas ao combate às organizações criminosas ultraviolentas, paramilitares ou milícias privadas no Estado, observando-se o seguinte:

I – funcionamento de forma interoperável com o Banco Nacional e com os demais bancos estaduais, permitindo intercâmbio direto de informações;

II – alimentação e atualização, em tempo real, das informações locais relativas às pessoas, grupos e entidades vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, paramilitares ou milícias privadas sob sua jurisdição.

Parágrafo único – A interoperabilidade prevista no inciso I será implementada, preferencialmente, por meio dos sistemas de inteligência das forças de segurança pública, observadas as diretrizes e os protocolos do Sistema Brasileiro de Inteligência – Sisbin – e do Sistema Único de Segurança Pública – Susp –, ou por outro modelo técnico de rede segura definido em regulamento.

Art. 2º – A inclusão ou remoção de cadastro observará critérios objetivos fixados de forma colegiada entre a União e o Estado, que levará em consideração, dentre outros aspectos, a atualidade e relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros.

Parágrafo único – É garantido aos interessados o direito de requerer, a qualquer tempo, a revisão, retificação ou exclusão de dados que considerem inexatos, desatualizados ou indevidamente mantidos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º – O banco de dados de que trata esta lei consiste em instrumento administrativo de gestão, integração e análise de dados no âmbito da política estadual de segurança pública, destinado ao planejamento estratégico, à formulação de políticas públicas e ao apoio à atividade de inteligência policial, não possuindo natureza penal ou processual penal.

Parágrafo único – A inscrição no banco de dados não possui caráter sancionatório, nem pode ser utilizada como fundamento único para imposição de medidas cautelares ou restritivas de direitos.

Art. 4º – O acesso ao banco de dados de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001, bem como na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º – O tratamento dos dados pessoais no âmbito do banco de dados de que trata esta lei observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e segurança da informação.

Art. 6º – O Poder Executivo enviará, semestralmente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público as informações atualizadas constantes no banco de dados de que trata esta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Charles Santos – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.868/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bocaiuva o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/11/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 16/12/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER –, para que informassem sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.868/2025 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bocaiúva o imóvel com área de 8.260m², situado na Rua Edson Murta, nº 251, no bairro Esplanada, naquele município, e registrado sob o nº 725, à fl. 70 do Livro 82, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva.

O parágrafo único do art. 1º da proposição estabelece que o bem será destinado à instalação da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, bem como à ampliação de usina de asfalto e o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 9/2026, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER –, por meio da qual este órgão informou sua concordância com a alienação pleiteada. Esclareceu que o bem se encontra vinculado ao arranjo de gestão patrimonial celebrado com a empresa Minas Gerais Participações S.A. – MGI – e, portanto, recomendou seja a efetivação da doação condicionada à: (i) formalização de termo aditivo para exclusão do imóvel do arranjo de gestão com a MGI, após eventual aprovação do projeto de lei; e (ii) deliberação do Conselho de Administração do DER, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 48.666/2023.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Bocaiuva, por meio do Ofício nº 282/2025, confirmou seu interesse na doação em apreço.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, com o intuito de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.868/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bocaiuva o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bocaiuva o imóvel com área de 8.260m² (oito mil duzentos e sessenta metros quadrados), situado naquele município e registrado sob o nº 725, no Livro 2-RG do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação de secretaria municipal, bem como à ampliação de usina de asfalto.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Bruno Engler – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.868/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bocaiuva o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/11/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.868/2025 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Bocaiuva o imóvel com área de 8.260m², situado naquele município, registrado sob o nº 725, no Livro 2-RG do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bocaiuva.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel será destinado à instalação da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, bem como à ampliação de usina de asfalto. O art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Ambos exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Examinando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 9/2026, enviada pela Secretaria de Estado de Governo, que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER – manifestou sua

concordância com a alienação pleiteada. Esclareceu que o bem se encontra vinculado ao arranjo de gestão patrimonial celebrado com a empresa Minas Gerais Participações S.A. – MGI – e, portanto, recomendou seja a efetivação da doação condicionada à: (I) formalização de termo aditivo para exclusão do imóvel do arranjo de gestão com a MGI, após eventual aprovação do projeto de lei; e (II) deliberação do Conselho de Administração do DER, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 48.666/2023.

A Prefeitura Municipal de Bocaiuva também concordou com a transferência do bem ora discutido.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel – a instalação de secretaria municipal e a ampliação de usina de asfalto – e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Tendo em vista as informações constantes no processo, concluímos que a proposição sob análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.868/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Leleco Pimentel.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.625/2021

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a proibição de feitura de tatuagens e colocação de ‘piercings’ em animais, com fins estéticos, no âmbito do Estado e dá outras providências”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VIII, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição sob análise visa proibir que tutores façam tatuagens ou coloquem *piercings* em animais com fins estéticos.

Como já abordado por esta comissão, o projeto trata de matéria importante, especialmente na atualidade, tendo em vista o reconhecimento crescente de direitos relacionados à proteção dos animais e o fato de eles estarem cada vez mais inseridos nas relações pessoais e familiares da sociedade.

Por ocasião do 1º turno, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo nº 1, que acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 2016, a qual “dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências”. O novo inciso inclui a feitura de tatuagens e a colocação de *piercings* com fins estéticos na lista de atitudes que configuram maus-tratos contra animais, conforme descrito no referido artigo.

Agora, ao reexaminar a matéria em 2º turno, reiteramos que não há a necessidade de edição de norma que se ocupe exclusivamente dessas práticas em animais. Isso porque a Lei nº 22.231, de 2016, já disciplina o tema, conforme descrito anteriormente.

Mantemos, portanto, o entendimento adotado no 1º turno.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.625/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Tito Torres, presidente – Bella Gonçalves, relatora – Ione Pinheiro.

PROJETO DE LEI Nº 2.625/2021

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que “dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências”.

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, o seguinte inciso XI, renumerando-se os seguintes:

“Art. 1º – (...)

(...)

XI – fazer tatuagem ou colocar *piercing*, com fins estéticos, em animal;

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.678/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Lud Falcão, a proposição em epígrafe dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher no âmbito do Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XXII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

A redação do vencido segue anexa a este parecer, conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.678/2023, em sua forma original, visa à criação no Estado de um relatório anual socioeconômico sobre as mulheres, reunindo informações específicas sobre esse público, relacionadas a aspectos como expectativa média de vida, escolaridade, proporção das mulheres chefes de domicílio, taxa de mortalidade e suas principais causas, emprego e renda, participação na população economicamente ativa, taxa de ocupação e desocupação, rendimento médio, número de vítimas de violência, incidência de doenças inerentes, além das disposições atinentes a protocolos e convênios referentes à população feminina, celebrados pelo Estado, assim como sobre conferências e seminários de que tenha participado. O texto inicial prevê a definição, por regulamento, da secretaria estadual responsável pela elaboração do relatório, e das fontes oficiais a serem utilizadas nos levantamentos, além de dispor sobre a publicação anual dos dados.

No 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que a proposição reforça princípios como publicidade e direito à informação. Citou a preexistência da Lei nº 23.551, de 13/1/2020, a qual “dispõe sobre banco de dados relativos à condição da mulher no Estado”, de conteúdo equivalente ao texto do projeto, e mencionou, do mesmo modo, a edição da Lei Federal nº 12.227, de 12/4/2010, também similar, que “cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher”, concluindo, ao final, pela pertinência da alteração da Lei nº 23.551, de 2020, de forma a dispor que o banco de dados nela previsto passasse a ser nomeado como “Relatório Anual Socioeconômico da Mulher em Minas Gerais”, em simetria com a lei federal. Com esse objetivo, apresentou o Substitutivo nº 1.

Esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, por sua vez, reafirmou o mérito do escopo da proposta, frisando a relevância de iniciativas que gerem melhoria da compilação de informações sobre a população feminina, com a consolidação eficiente de dados e indicadores sobre a situação das mulheres em aspectos como saúde, escolaridade, trabalho, emprego e renda e segurança. Entendeu, do mesmo modo, que o projeto objetiva contribuir, em última instância, para o aprimoramento e a efetividade de ações governamentais e políticas públicas voltadas para as mulheres, seja criando, seja aperfeiçoando estratégias para a promoção socioeconômica e para a equidade de oportunidades, por exemplo. Lembrou, ainda, que a Declaração de Pequim¹ já dispunha sobre a necessidade de elaboração e divulgação de informações e dados desagregados por gênero para fins de planejamento e avaliação por parte dos governos. Sob essa perspectiva, reconheceu a relevância da proposta, posicionando-se favoravelmente à sua aprovação por meio da alteração da Lei nº 23.551, de 2020, cujo conteúdo a proposta inicial reproduz quase que totalmente. Propôs, não obstante, um aperfeiçoamento do texto sugerido pela primeira comissão, o que fez por meio da apresentação do Substitutivo nº 2.

Levado à apreciação do Plenário, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 2, dando forma ao vencido no 1º turno.

Nesse contexto, o vencido, além de dispor sobre a criação do “Relatório Anual Socioeconômico da Mulher em Minas Gerais”, altera a Lei nº 23.551, de 2020, para incluir ao inciso VI do art. 1º da norma em vigor as violências moral, patrimonial, institucional e política e ao inciso XI do mesmo artigo as menções a cor e raça, de maneira a incluir esses elementos ou características no bojo normativo constituído pela citada lei.

Agora, na análise que cabe a esta comissão realizar para o 2º turno, cumpre-nos ratificar os argumentos já apresentados em relação ao mérito da proposta. Importante acrescentar, no contexto de análise da matéria, que temos defendido firmemente que a compilação, a organização e o tratamento de dados e informações com recorte de gênero revestem-se em medida estratégica e essencial para subsidiar a elaboração e a execução assertiva de políticas transversais de promoção dos direitos das mulheres, pelo que deve ser priorizada no âmbito das ações governamentais no Estado.

Isso posto, não obstante corroborarmos todo arrazoado em 1º turno, propomos novo aprimoramento da proposta, a fim de atribuir ao texto melhor técnica legislativa e maior precisão normativa, conservando, entretanto, seu escopo. Com essa finalidade, oferecemos ao final substitutivo ao vencido no 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.678/2023, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 23.551, de 13 de janeiro de 2020, que dispõe sobre banco de dados relativos à condição da mulher no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput*, os incisos VI e XI e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 23.551, de 13 de janeiro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Estado, com vistas a dar publicidade a informações relativas à condição da mulher e a subsidiar as políticas públicas voltadas para as mulheres, criará o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher em Minas Gerais, contendo, entre outros, os seguintes dados:

(...)

VI – número de mulheres vítimas de violência física, sexual, psicológica, moral, patrimonial, institucional ou política;

(...)

XI – percentual de mulheres na composição da população, por faixa etária, cor, raça e etnia;

(...)

§ 1º – A composição do relatório a que se refere o *caput* terá por base as informações fornecidas por órgãos governamentais e instituições de caráter público ou privado que produzam dados pertinentes à formulação e à implementação de políticas públicas voltadas para as mulheres.

§ 2º – O relatório a que se refere o *caput* deverá abranger todos os municípios do Estado.”.

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 23.551, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O relatório de que trata esta lei será publicizado anualmente e conterá, além do previsto no art. 1º, os dados orçamentários, por projeto e atividade, com base no exercício anterior, destinados à implementação de políticas públicas específicas para as mulheres.”.

Art. 3º – A ementa da Lei nº 23.551, de 2020, passa a ser: “Dispõe sobre o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher em Minas Gerais.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Ana Paula Siqueira, presidenta e relatora – Ricardo Campos – Roberto Andrade.

PROJETO DE LEI Nº 1.678/2023

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 23.551, de 13 de janeiro de 2020, que dispõe sobre banco de dados relativos à condição da mulher no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput*, os incisos VI e XI e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 23.551, de 13 de janeiro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Estado, com vistas a subsidiar as políticas públicas voltadas para as mulheres, poderá criar o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher em Minas Gerais, destinado a dar publicidade a dados relativos à condição da mulher no Estado, contendo, entre outras, informações sobre:

(...)

VI – número de mulheres vítimas de violência física, sexual, psicológica, moral, patrimonial, institucional ou política;

(...)

XI – percentual de mulheres na composição da população, por faixa etária, cor, raça e etnia;

(...)

§ 1º – A composição do relatório a que se refere o *caput* terá por base as informações fornecidas por órgãos governamentais e instituições de caráter público ou privado que produzam dados pertinentes à formulação e à implementação de políticas públicas voltadas para as mulheres.

§ 2º – O relatório a que se refere o *caput* deverá abranger todos os municípios do Estado.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 23.551, de 13 de janeiro de 2020, passa a ser:

“Dispõe sobre o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher em Minas Gerais.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

¹Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher – Pequim, 1995.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.223/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o imóvel que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o imóvel com área de 1.200m², situado na Avenida Floriano Peixoto, naquele município, registrado sob o nº 2.936, à fl. 273 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Borda da Mata, para o funcionamento da administração municipal.

A proposição estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

No caso em apreço, considerando-se a finalidade que será dada ao imóvel, percebe-se que a doação proporcionará benefícios a toda a coletividade.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição sob análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.223/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Charles Santos – Rodrigo Lopes – Leleco Pimentel – Sargento Rodrigues.

PROJETO DE LEI Nº 2.223/2024

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Borda da Mata o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Borda da Mata o imóvel com área de 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados), situado na Avenida Floriano Peixoto, naquele município, registrado sob o nº 2.936, à fl. 273 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Borda da Mata.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se a funcionamento da administração municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.699/2025

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cana Verde a área correspondente.

A proposição foi aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1 e retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia AMG-1330 compreendido entre o Km 0,040 e o Km 0,520, com a extensão de 480m, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Cana Verde, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado na proposição não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta na matéria, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição sob análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.699/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Charles Santos – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 3.699/2025**(Redação do Vencido)**

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cana Verde a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-1330 compreendido entre o Km 0,040 e o Km 0,520, com extensão de 480m (quatrocentos e oitenta metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cana Verde a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Cana Verde e destina-se à realização de intervenções e melhorias viárias na extensão do trecho e em suas margens.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.761/2025**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 22.256, de 26 de junho de 2016, que institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o artigo 102, I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame, na forma aprovada em Plenário, acrescenta o inciso XVII ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 2016, para permitir a lotação e a remoção de servidoras civis e militares da área de segurança pública preferencialmente para os serviços de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a exemplo das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher e das Patrulhas de Prevenção à Violência Doméstica.

Como já observado por esta Comissão no 1º turno, a matéria está em consonância com as balizas legais relativas à humanização do atendimento às mulheres vítimas da violência, no sentido de proporcionar-lhes ambiente mais seguro e acolhedor.

Desse modo, reiteramos nosso entendimento de que o projeto é meritório e oportuno, merecendo ser aprovado. No entanto, compreendemos necessário aprimorar o texto, a fim de reforçar o direito ao atendimento especializado também na Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da Política Estadual de Segurança Pública, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.761/2025, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido, a seguir apresentado.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Charles Santos – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Leleco Pimentel.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivo à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a Política de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado, e à Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que estabelece as diretrizes e os objetivos da Política Estadual de Segurança Pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XVII:

“Art. 4º – (...)

XVII – lotação e remoção de servidoras civis e militares da área de segurança pública preferencialmente para a composição de equipes nos serviços de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – Deams – e as Patrulhas de Prevenção à Violência Doméstica – PPVDs –, observada a legislação pertinente.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 2-A da Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, o seguinte inciso V:

“Art. 2-A – (...)

V – priorização da lotação e remoção de servidoras da área de segurança pública para a composição de equipes nos serviços de atendimento à mulher vítima da violência doméstica e familiar de que trata a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observada a legislação pertinente.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 3.761/2025

(Redação do Vencido)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 2016, o seguinte inciso XVII:

“Art. 4º – (...)

XVII – lotação e remoção de servidoras civis e militares da área de segurança pública preferencialmente para a composição de equipes nos serviços de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – Deams – e as Patrulhas de Prevenção à Violência Doméstica – PPVDs –, observada a legislação pertinente.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.733/2025

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

O Projeto de Lei nº 4.733/2025, de autoria do deputado Noraldino Júnior, dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Betim a área correspondente.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, segue anexa a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, em sua versão original, dispõe sobre a desafetação de trecho da Rodovia MG-050 compreendido entre a ponte do Rio Paraopeba e o Km 5 e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Betim a área correspondente, destinando-a a implementação de via urbana. Por fim, prevê no art. 3º a reversão da doação em um prazo de cinco anos, caso não seja dada a destinação prevista ao trecho.

Em primeiro turno, a proposição foi aprovada com a Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça, visando adequar a identificação do trecho rodoviário. Em nossa análise naquele momento, apesar da pendência de manifestação da Prefeitura de Betim, consideramos que a proposição poderia seguir sua tramitação e que a Comissão de Administração Pública poderia opinar com maior precisão, se estivesse de posse de novas informações decorrentes da diligência pendente.

Desde então, a Prefeitura do Município de Betim trouxe os esclarecimentos necessários e se manifestou de forma favorável ao projeto. Não havendo, portanto objeções dos Executivos municipal e estadual, reiteramos nosso entendimento pela aprovação do projeto.

Contudo, de posse do retorno de todas as diligências, verificamos que a estrutura da ponte sobre o Rio Paraopeba não faz parte do trecho a ser transacionado. Por essa razão, apresentamos uma emenda para adequar a extensão do trecho a ser desafetado e posteriormente doado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.733/2025, em 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido em 1º turno.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-050 compreendido entre o Km 34,8 e o Km 43,7, com a extensão de 8,9km (oito vírgula nove quilômetros).

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Thiago Cota, presidente e relator – Celinho Sintrocel – Coronel Henrique.

PROJETO DE LEI Nº 4.733/2025

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Betim a área correspondente.

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-050 compreendido entre o Km 34,8 e o Km 44,4, com a extensão de 9,6km (nove vírgula seis quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Betim a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Betim e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários os titulares dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 5.462/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre os motivos pelos quais o Poder Executivo deixou de cumprir, no ano de 2023, as obrigações contidas na Lei nº 24.260, de 26 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Executivo do percentual acumulado do índice de revisão geral anual da remuneração de seus servidores.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2023.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 6.659/2024*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a observância, nos editais dos processos seletivos para contratação por tempo determinado realizados pela Secretaria de Estado de

Educação – SEE, do disposto na Lei 11.867, de 28/7/1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas com deficiência.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/2/2026.

REQUERIMENTO Nº 9.950/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada Maria Clara Marra requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre as ações de formação e capacitação profissional direcionadas às pessoas com deficiência, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação em 2022, 2023 e 2024 e no primeiro semestre de 2025, e seus resultados, bem como sobre as ações previstas para o segundo semestre de 2025.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/2/2026.

REQUERIMENTO Nº 10.078/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao reitor da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro, pedido de informações sobre a possibilidade e a viabilidade de se destinarem recursos para a instalação de uma unidade da Unimontes no Município de Jequitinhonha.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2025.

Lincoln Drumond (PL)

Justificação: Dada a excelência do ensino, da pesquisa e da extensão da Unimontes, a instalação de uma unidade sua em Jequitinhonha trará um ganho econômico e social significativo para esse município e toda a região, em especial para os jovens que desejam e precisam dar continuidade aos estudos. Acresce que, salvo melhor juízo, a medida poderia ser viabilizada por meio de cooperação com o poder público municipal.

Assim, conta-se com o apoio dos pares para a aprovação deste requerimento.

REQUERIMENTO Nº 10.185/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 20/2/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de informações consubstanciadas em documentos relativos ao processo de estadualização da BR-356, no trecho compreendido entre o entroncamento que dá acesso ao Município de Ouro Preto, na BR-040, região do Condomínio Alphaville, em Nova Lima, e o Município de Mariana.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 1ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 17/2/2025, que teve por finalidade debater o processo de concessão de trecho das Rodovias BR-356, MG-262 e MG-129, que compreende os Municípios de Nova Lima, Itabirito, Rio Acima, Ouro Preto, Mariana, Acaiaca, Barra Longa, Ponte Nova, Urucânia, Piedade de Ponte Nova e Rio Casca, sobretudo quanto à proposta de construção de anel viário no Distrito de Cachoeira do Campo, em Ouro Preto.

Sala das Reuniões, 20 de fevereiro de 2025.

Ricardo Campos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 10.203/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular requer a V. Exa. seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, e à diretora-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge –, nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do mesmo regimento, pedido de informações sobre o projeto de concessão rodoviária do Lote 7 – Ouro Preto, expondo o valor total de investimento previsto, o detalhamento dos estudos, dos projetos executivos e dos valores das tarifas de pedágio bem como de sua memória de cálculo, e especificando os investimentos no valor de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), provenientes da repactuação do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta – TTAC – relativo ao rompimento da barragem de Fundão, em Mariana.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/2/2026.

REQUERIMENTO Nº 10.381/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e das deputadas Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves e Lohanna aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 12/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre a metodologia de controle e avaliação das concessões rodoviárias vigentes no Estado, consubstanciadas no relatório de cumprimento das contrapartidas dessas concessões; e sobre os valores inicial e atual de cada uma das concessões vigentes no Estado.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 2ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 12/3/2025, que teve por finalidade debater os impactos na vida dos trabalhadores e trabalhadoras da Região Metropolitana de Belo Horizonte, especialmente no acesso a serviços e direitos, em razão da implementação de praças de pedágio decorrentes da concessão das rodovias estaduais MG-010, MG-424 e LMG-800.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 10.383/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhada ao presidente da Assembleia Metropolitana da Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, ao presidente do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e à diretora-geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de BH – Agência RMBH –, pedido de informações sobre as reuniões em que foram pautados os debates sobre as concessões rodoviárias do Lote 8 – Vetor Norte, especificando se houve alguma deliberação sobre esse tema.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/2/2026.

REQUERIMENTO Nº 10.384/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e das deputadas Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves e Lohanna aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 12/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações detalhadas sobre o cálculo realizado para definir o custo de manutenção de cada um dos trechos rodoviários que serão concedidos no Lote 8 – Vetor Norte.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 2ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 12/3/2025, que teve por finalidade debater os impactos na vida dos trabalhadores e trabalhadoras da Região Metropolitana de Belo Horizonte, especialmente no acesso a serviços e direitos, em razão da implementação de praças de pedágio decorrentes da concessão das rodovias estaduais MG-010, MG-424 e LMG-800.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 10.385/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e das deputadas Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves e Lohanna aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 12/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre a base de dados utilizada na análise do impacto social da implantação da cobrança de pedágios prevista no Lote Rodoviário 8 – Vetor Norte e sobre estudos de impacto relacionados ao acesso à saúde pública da população dos municípios afetados por essa concessão.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 2ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 12/3/2025, que teve por finalidade debater os impactos na vida dos trabalhadores e trabalhadoras da Região Metropolitana de Belo Horizonte, especialmente no acesso a serviços e direitos, em razão da implementação de praças de pedágio decorrentes da concessão das rodovias estaduais MG-010, MG-424 e LMG-800.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 10.386/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e das deputadas Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves e Lohanna aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 12/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre o valor que será investido pela futura concessionária do Lote 8 do Vetor Norte por trecho rodoviário concedido.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 2ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 12/3/2025, que teve por finalidade debater os impactos na vida dos trabalhadores e trabalhadoras da Região Metropolitana de Belo Horizonte, especialmente no acesso a serviços e direitos, em razão da implementação de praças de pedágio decorrentes da concessão das rodovias estaduais MG-010, MG-424 e LMG-800.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 10.389/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e das deputadas Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves e Lohanna aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 12/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre o volume de veículos, por tipo veículos – inclusive com o número de eixos, relevante para o cálculo da tarifa –, que trafegam em cada ponto onde serão instalados os pórticos de cobrança de pedágio, e o cálculo da estimativa do valor diário arrecadado, por praça de pedágio, por ano, nas concessões rodoviárias do Lote Rodoviário 8 – Vetor Norte; e sobre o número de acidentes, segmentado por gravidade do acidente, em cada trecho que será concedido no lote 8 das concessões rodoviárias.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 2ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 12/3/2025, que teve por finalidade debater os impactos na vida dos trabalhadores e trabalhadoras da Região Metropolitana de Belo Horizonte, especialmente no acesso a serviços e direitos, em razão da implementação de praças de pedágio decorrentes da concessão das rodovias estaduais MG-010, MG-424 e LMG-800.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 10.391/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre o processo de renovação da frota de ônibus do transporte coletivo metropolitano de passageiros de Belo Horizonte, detalhando-se o modelo de contratação, a origem dos recursos e os contratos firmados, e sobre a previsão de ampliação da frota com a indicação do número de ônibus acrescentados e qual o consequente aumento da oferta de viagens diárias entre os municípios do Vetor Norte da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/2/2026.

REQUERIMENTO Nº 10.392/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado e das deputadas Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves e Lohanna aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 12/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações indicando se, na elaboração do Edital de Concorrência Internacional nº 1/2025 – Lote 8 Vetor Norte, foi realizado estudo de impacto ambiental para os trechos rodoviários relativos aos contornos dos Municípios de Lagoa Santa, Matozinhos e Prudente de Moraes.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 2ª Reunião Ordinária desta comissão, realizada em 12/3/2025, que teve por finalidade debater os impactos na vida dos trabalhadores e trabalhadoras da Região Metropolitana de Belo Horizonte, especialmente no acesso a serviços e direitos, em razão da implementação de praças de pedágio decorrentes da concessão das rodovias estaduais MG-010, MG-424 e LMG-800.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

REQUERIMENTO Nº 10.393/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer a V. Exa. seja encaminhada à secretária de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, pedido de informações sobre como serão feitas as cobranças de pedágio no modelo *free flow* previsto para os trechos das rodovias do Lote 8 – Vetor Norte, e, em caso de inadimplência do cidadão, como será realizada a cobrança da dívida.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/2/2026.

REQUERIMENTO Nº 10.428/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “e”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre o andamento das obras da LMG-680, que liga os municípios de Brasilândia a Paracatu.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2025.

Bosco (Cidadania), responsável da Frente Parlamentar em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante do Estado de Minas Gerais, vice-líder do Governo e Responsável da Frente Parlamentar em defesa da duplicação da BR-262 no trecho entre Uberaba e Belo Horizonte.

Justificação: O pedido de informações se faz necessário, uma vez que as melhorias na LMG-680 são imprescindíveis aos moradores, produtores e comerciantes daquela região, que trafegam reiteradamente pela via, necessitando, portanto, de segurança viária.

REQUERIMENTO Nº 10.501/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa. seja encaminhada à secretária de Estado de Planejamento e Gestão, nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII do Regimento Interno, e ao procurador-geral de justiça do Estado e à defensora pública-geral do Estado, nos termos dos arts. 79, VIII, “c”, e 233, XII, do Regimento Interno, solicitação de informações consubstanciadas em documento de que conste a prestação de contas dos gastos do fundo para contratação de estruturas de apoio, considerando-se o valor de R\$700.000.000,00 previsto no Acordo Judicial para Reparação Integral relativa ao rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/2/2026.

REQUERIMENTO Nº 10.503/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa. seja encaminhada à secretária de Estado de Planejamento e Gestão, nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII do Regimento Interno, e ao procurador-geral de justiça do Estado e à defensora pública-geral do Estado, nos termos dos arts. 79, VIII, “c”, e 233, XII, do Regimento Interno, solicitação de informações sobre as razões do atraso e o cronograma de cumprimento do Anexo I.1 do Acordo Judicial de Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, esclarecendo-se, especialmente, como as assessorias técnicas independentes atuarão na implementação dos projetos de demandas dos atingidos, conforme previsto em edital e na proposta definitiva da entidade gestora.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/2/2026.

REQUERIMENTO Nº 10.505/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa., nos termos dos arts. 79, VIII, “c”, e 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhada ao procurador-geral de justiça do Estado e à defensora pública-geral do Estado solicitação de informações sobre as razões do atraso e a previsão de cumprimento do assessoramento da população atingida pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, no que toca à liquidação integral e coletiva das indenizações por danos individuais.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/2/2026.

REQUERIMENTO Nº 10.511/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa. seja encaminhada à secretária de Estado de Planejamento e Gestão, nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII do Regimento Interno, e ao procurador-geral de justiça do Estado e à defensora pública-geral do Estado, nos termos dos arts. 79, VIII, “c”, e 233, XII, do Regimento Interno, solicitação de informações sobre o andamento do Plano de Recuperação Socioambiental (previsto no Acordo Judicial de Reparação dos danos causados pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho), custeado pela Vale S.A. e executado pela empresa Arcadis, esclarecendo-se, especialmente, as ações e etapas cumpridas, bem como as medidas adotadas para assegurar a transparência e a participação social.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/2/2026.

REQUERIMENTO Nº 10.513/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa. seja encaminhada à secretária de Estado de Planejamento e Gestão, ao secretário de Estado de Saúde e à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII do Regimento Interno, e ao procurador-geral de justiça do Estado e à defensora pública-geral do Estado, nos termos dos arts. 79, VIII, “c”, e 233, XII, do Regimento Interno, solicitação de informações sobre a contratação de uma nova entidade para a execução das fases subsequentes (II, III e IV) dos Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico – ERSHRE –, relativos aos atingidos pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, esclarecendo-se os efeitos ou prejuízos gerados por essa decisão.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/2/2026.

REQUERIMENTO Nº 10.515/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa. seja encaminhada à secretária de Estado de Planejamento e Gestão, nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII do Regimento Interno, e ao procurador-geral de justiça do Estado e à defensora pública-geral do Estado, nos termos dos arts. 79, VIII, “c”, e 233, XII, do Regimento Interno, solicitação de informações sobre o Programa de Transferência de Renda – PTR – destinado aos moradores das cinco regiões na Bacia do Rio Paraopeba atingidas pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, especificando-se o número de pessoas cujo pedido de inclusão no programa foi reprovado e o número de cadastros que ainda estão em apreciação.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/2/2026.

REQUERIMENTO Nº 10.646/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre a assistência prestada pelo Hospital Maria Amélia Lins – HMAL –, em Belo Horizonte, esclarecendo-se quantos usuários foram atendidos na unidade nos últimos 12 meses; quantos pacientes foram transferidos da unidade nos últimos seis meses, com indicação da faixa etária e do código CID referente às enfermidades de cada um deles; para quais regiões da capital e municípios a unidade é referência de atendimento; quantos servidores estão atualmente lotados na unidade e quais são as respectivas especialidades ou ocupações; no caso de encerramento das atividades da unidade, quais serão os critérios para a transferência dos servidores, para quais estabelecimentos de saúde serão deslocados e se serão mantidos os respectivos cargos e salários; e quais são as medidas adotadas para o efetivo atendimento dos pacientes que aguardam na fila do Hospital João XXIII por cirurgia, considerando-se a demora uma grave violação dos direitos humanos à saúde, à integridade física e à vida.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 2ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 19/3/2025, que teve por finalidade debater as possíveis violações de direitos humanos da população que utiliza os serviços públicos de saúde devido ao fechamento abrupto do bloco cirúrgico do Hospital Maria Amélia Lins e anúncio da terceirização de sua administração, fatos que podem impactar o atendimento emergencial do Hospital João XXIII.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 10.649/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre a ocorrência e as respectivas circunstâncias de transporte de pacientes por meio da utilização de serviços de Uber e até mesmo em carros particulares de gestores do Hospital Maria Amélia Lins para o Hospital João XXIII, como forma, inclusive, de compelir os usuários a serem transferidos, contra a vontade, da primeira para a segunda unidade, nos termos relatados a esta comissão durante visita técnica realizada a ambos estabelecimentos de saúde em 17/3/2025.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 2ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 19/3/2025, que teve por finalidade debater as possíveis violações de direitos humanos da população que utiliza os serviços públicos de saúde devido ao fechamento abrupto do bloco cirúrgico do Hospital Maria Amélia Lins e anúncio da terceirização de sua administração, fatos que podem impactar o atendimento emergencial do Hospital João XXIII.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 10.855/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 2/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre a existência ou não de protocolo de atuação para o tratamento e a abordagem da população em situação de rua no Estado. Se houver, informar se foram considerados na sua elaboração o Decreto Federal nº 7.053, de 2009; a Lei nº 20.846, de 2013; e a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – nº 976, e, ainda, se foram incluídas e consultadas entidades representativas da população em situação de rua. No caso da existência desse documento, requer seja encaminhada uma cópia a esta Casa.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 27/3/2025, que teve por finalidade debater as violações de direitos humanos contra a população em situação de rua e o descumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal – ADPF 976 – que determina aos estados e municípios a execução imediata da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 11.275/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa. seja encaminhada à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, nos termos do art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, e ao procurador-geral de Justiça do Estado, nos termos dos arts. 79, VIII, “c”, e 233, XII, do Regimento Interno, solicitação de informações consubstanciadas em estudos sobre o rebaixamento dos lençóis freáticos nas imediações do território indígena dos pataxós na Fazenda Guarani, em Carmésia, supostamente causado pela atividade minerária da Anglo American na região.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/2/2026.

REQUERIMENTO Nº 11.291/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada Carol Caram requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre as ações de segurança desenvolvidas nas zonas rurais do Município de Guaxupé, especificando-se:

- em relação à PMMG, as atividades da Patrulha Rural, incluindo a periodicidade das rondas, as áreas atendidas, o efetivo empregado e os resultados obtidos;
- em relação à PCMG, as medidas adotadas para a investigação e repressão de crimes ocorridos no meio rural, indicando-se a estrutura disponível, os principais desafios enfrentados e os dados mais recentes sobre as ocorrências registradas.

Requer-se, ainda, que ambas as instituições informem as demais estratégias de prevenção e repressão de crimes implementadas nas zonas rurais do município, com foco na proteção da população e do patrimônio do homem do campo.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/2/2026.

REQUERIMENTO Nº 11.292/2025*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada Carol Caram requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre as ações de segurança desenvolvidas nas zonas rurais do Município de Boa Esperança, especificando-se:

- em relação à PMMG, as atividades da Patrulha Rural, incluindo a periodicidade das rondas, as áreas atendidas, o efetivo empregado e os resultados obtidos;
- em relação à PCMG, as medidas adotadas para investigação e repressão de crimes ocorridos no meio rural, indicando-se a estrutura disponível, os principais desafios enfrentados e os dados mais recentes sobre as ocorrências registradas.

Requer-se, ainda, que ambas as instituições informem as demais estratégias de prevenção e repressão de crimes implementadas nas zonas rurais do município, com foco na proteção da população e do patrimônio do homem do campo.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 24/2/2026.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 23/2/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Carlos Eduardo de Oliveira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;

exonerando Eder Andrade de Alvarenga, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Avança Minas, vice-líder deputado Neilando Pimenta;

exonerando Isabel dos Anjos Leandro, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;

exonerando Luiz Carlos Amaro Mamede, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;

exonerando Marcelo Augusto Amaral de Carvalho, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;

exonerando Marcos Fred de Oliveira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;

exonerando Maria Aparecida de Jesus, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;

nomeando Eder Andrade de Alvarenga, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Neilando Pimenta;

nomeando José Américo Ranna, padrão VL-43, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Christiano Xavier;

nomeando Marcelo Rodrigues da Silva, padrão VL-22, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

nomeando Mariana Alves Viana Lima, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Avança Minas, vice-líder deputado Neilando Pimenta.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 32/2026**Número no Siad: 9270203**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Proteção Contra Incêndio Rival do Fogo Ltda.
Objeto: manutenção em extintores de incêndio e hidrantes internos, incluindo as mangueiras de incêndio. Objeto do aditamento: prorrogação excepcional prevista no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993. Vigência: quatro meses contados a partir de 2/3/2026.
Dotação orçamentária: 1011-01-031.729-4239.0001-3.3.90-10.1.